

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei 4/XV/1

Artigo 240.º**Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 45.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - A isenção prevista na alínea c) do n.º 2 fica sem efeito se:

a) Aos imóveis for dado destino diferente daquele em que assentou o benefício, no prazo de seis anos a contar da data da transmissão; ou

b) Os imóveis não forem afetos a habitação própria e permanente no prazo de seis meses a contar da data da transmissão; ou

c) Os imóveis não forem objeto da celebração de um contrato de arrendamento para habitação permanente no prazo de um ano a contar da data da transmissão.

9 - No caso de a isenção ficar sem efeito, nos termos do disposto no número anterior, o sujeito passivo deve solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira a liquidação do respetivo imposto, no prazo de 30 dias, através de declaração de modelo oficial.

Artigo 46.º

[...]

1 - Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis, nos termos do n.º 5, os prédios ou parte de prédios urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, cujo rendimento bruto total do agregado familiar, no ano anterior, não seja superior a € 153 300, e que sejam efetivamente afetos a tal fim, no prazo de seis meses após a aquisição ou a conclusão da construção, da ampliação ou dos melhoramentos, salvo por motivo não imputável ao beneficiário, devendo o pedido de isenção ser apresentado pelos sujeitos passivos até ao termo dos 60 dias subsequentes àquele prazo, exceto nas situações constantes da alínea a) do n.º 6.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 64.º

[...]

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Não estão sujeitas a IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas, a título gratuito, pelas entidades a quem sejam concedidos donativos abrangidos pelo presente Estatuto, em benefício direto das pessoas singulares ou coletivas que os atribuam, quando o correspondente valor não ultrapassar, no seu conjunto, 25 % do montante do donativo recebido.

Artigo 66.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - O disposto no presente artigo não é aplicável às instituições de crédito, sociedades financeiras, empresas de seguros e resseguros ou a outras entidades a elas legalmente equiparadas.

15 - [...].

16 - [Anterior n.º 14].»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 240.º)



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a

(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a:

«Artigo 240.º

[...]

Os artigos 15.º-A, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º-A

Divulgação da despesa fiscal

1 - O Governo elabora anualmente um relatório quantitativo da despesa fiscal, entendida como toda a despesa decorrente das disposições legais e regulamentares ou práticas que configurem uma redução ou um diferimento do imposto devido por um grupo específico de sujeitos passivos, face ao sistema de tributação-regra, nomeadamente benefícios fiscais, que inclua uma análise com a identificação e avaliação discriminada dos custos e dos resultados efetivamente obtidos face aos objetivos inerentes à sua criação ou atribuição.

2 - [...].

3 - A Autoridade Tributária e Aduaneira divulga, até ao fim do mês de setembro de cada ano, os sujeitos passivos de IRC que foram beneficiários de despesa fiscal, por via de benefício fiscal ou de qualquer outra forma de redução ou diferimento de



imposto devido, face ao sistema de tributação-regra, identificando a base legal ou regulamentar que justificou essa despesa fiscal e individualizando, relativamente a cada uma das despesas fiscais associadas ao sujeito passivo, o tipo de despesa e o montante.

[...]»

Palácio de São Bento, 02 de maio de 2022

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

A criação de mecanismos de transparência da ação governativa e do sistema político tem sido uma das preocupações do PAN ao longo da atual legislatura. Uma das principais expressões dessa preocupação surgiu com a criação do portal da transparência do processo de execução dos fundos europeus, prevista, por proposta do PAN, no artigo 360.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2021.

O Orçamento do Estado para 2022 só para o próximo ano prevê uma despesa de quase 12 mil milhões de euros em benefícios fiscais e outras despesas fiscais, um valor que se comparado com o das despesas por missão de base orgânica é superior em 3 vezes as despesas previstas para o Ministério do Ambiente e Ação Climática e em metade do total das despesas previstas para o Ministério da Educação. O nível de gastos com este instrumento de políticas públicas tem um impacto significativo e, por isso, a sua utilização deve garantir rigor e transparência.

Nos últimos anos, o Tribunal de Contas, nomeadamente no seu parecer relativo à Conta Geral do Estado de 2019, tem alertado para a necessidade de se assegurar uma maior transparência quanto à despesa fiscal, mais rigor e uniformidade na classificação da despesa fiscal e ainda uma maior eficácia dos procedimentos de controlo da quantificação das despesas fiscais.



Ciente desta realidade e prosseguindo este caminho de valorização da transparência que temos vindo a fazer, com a presente proposta de alteração, o PAN pretende dar resposta às preocupações apresentadas pelo Tribunal de Contas.

Atualmente, o Estatuto dos Benefícios Fiscais já exige a divulgação obrigatória de um conjunto importante de informação – impondo-se que o Governo elabore anualmente e remeta à Assembleia da República um relatório quantitativo de todos os benefícios fiscais concedidos e que a Autoridade Tributária e Aduaneira divulgue, todos os anos, os sujeitos passivos de IRC que utilizaram benefícios fiscais, individualizando o tipo e o montante do benefício utilizado. A verdade é que o âmbito desta informação é muito limitado já que se cinge à questão dos benefícios fiscais, deixando de fora um conjunto de informações quanto a outras despesas fiscais que não assumindo a forma de benefício fiscal representam receitas tributárias cessantes dos subsectores da administração central.

Desta forma, com a presente proposta de alteração, o PAN pretende que os mecanismos de transparência existentes quanto aos benefícios fiscais passem a abranger toda a despesa fiscal, entendida, em linha com o que defende a OCDE, como toda a despesa decorrente das disposições legais e regulamentares ou práticas que configurem uma redução ou um diferimento do imposto devido por um grupo específico de sujeitos passivos, face ao sistema de tributação-regra. Tal assegurará que estes mecanismos passam a abranger situações de isenção tributária, de dedução à matéria coletável, de dedução à coleta, de diferimento da tributação, de taxa preferencial, entre outras. Por outro lado, propomos que a informação divulgada sobre os beneficiários de despesa fiscal passe a identificar cada uma das despesas que lhe estão associadas, individualizando relativamente a cada uma dessas despesas fiscais associadas ao sujeito passivo, o tipo de despesa e o montante.



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a

(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a:

«Artigo 240.º

[...]

Os artigos 15.º-A, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º-A

Divulgação da despesa fiscal

1 - O Governo elabora anualmente um relatório quantitativo da despesa fiscal, entendida como toda a despesa decorrente das disposições legais e regulamentares ou práticas que configurem uma redução ou um diferimento do imposto devido por um grupo específico de sujeitos passivos, face ao sistema de tributação-regra, nomeadamente benefícios fiscais, que inclua uma análise com a identificação e avaliação discriminada dos custos e dos resultados efetivamente obtidos face aos objetivos inerentes à sua criação ou atribuição.

2 - [...].

3 - A Autoridade Tributária e Aduaneira divulga, até ao fim do mês de setembro de cada ano, os sujeitos passivos de IRC que foram beneficiários de despesa fiscal, por via de benefício fiscal ou de qualquer outra forma de redução ou diferimento de



imposto devido, face ao sistema de tributação-regra, identificando a base legal ou regulamentar que justificou essa despesa fiscal e individualizando, relativamente a cada uma das despesas fiscais associadas ao sujeito passivo, o tipo de despesa e o montante.

[...]»

Palácio de São Bento, 02 de maio de 2022

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

A criação de mecanismos de transparência da ação governativa e do sistema político tem sido uma das preocupações do PAN ao longo da atual legislatura. Uma das principais expressões dessa preocupação surgiu com a criação do portal da transparência do processo de execução dos fundos europeus, prevista, por proposta do PAN, no artigo 360.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2021.

O Orçamento do Estado para 2022 só para o próximo ano prevê uma despesa de quase 12 mil milhões de euros em benefícios fiscais e outras despesas fiscais, um valor que se comparado com o das despesas por missão de base orgânica é superior em 3 vezes as despesas previstas para o Ministério do Ambiente e Ação Climática e em metade do total das despesas previstas para o Ministério da Educação. O nível de gastos com este instrumento de políticas públicas tem um impacto significativo e, por isso, a sua utilização deve garantir rigor e transparência.

Nos últimos anos, o Tribunal de Contas, nomeadamente no seu parecer relativo à Conta Geral do Estado de 2019, tem alertado para a necessidade de se assegurar uma maior transparência quanto à despesa fiscal, mais rigor e uniformidade na classificação da despesa fiscal e ainda uma maior eficácia dos procedimentos de controlo da quantificação das despesas fiscais.



Ciente desta realidade e prosseguindo este caminho de valorização da transparência que temos vindo a fazer, com a presente proposta de alteração, o PAN pretende dar resposta às preocupações apresentadas pelo Tribunal de Contas.

Atualmente, o Estatuto dos Benefícios Fiscais já exige a divulgação obrigatória de um conjunto importante de informação – impondo-se que o Governo elabore anualmente e remeta à Assembleia da República um relatório quantitativo de todos os benefícios fiscais concedidos e que a Autoridade Tributária e Aduaneira divulgue, todos os anos, os sujeitos passivos de IRC que utilizaram benefícios fiscais, individualizando o tipo e o montante do benefício utilizado. A verdade é que o âmbito desta informação é muito limitado já que se cinge à questão dos benefícios fiscais, deixando de fora um conjunto de informações quanto a outras despesas fiscais que não assumindo a forma de benefício fiscal representam receitas tributárias cessantes dos subsectores da administração central.

Desta forma, com a presente proposta de alteração, o PAN pretende que os mecanismos de transparência existentes quanto aos benefícios fiscais passem a abranger toda a despesa fiscal, entendida, em linha com o que defende a OCDE, como toda a despesa decorrente das disposições legais e regulamentares ou práticas que configurem uma redução ou um diferimento do imposto devido por um grupo específico de sujeitos passivos, face ao sistema de tributação-regra. Tal assegurará que estes mecanismos passam a abranger situações de isenção tributária, de dedução à matéria coletável, de dedução à coleta, de diferimento da tributação, de taxa preferencial, entre outras. Por outro lado, propomos que a informação divulgada sobre os beneficiários de despesa fiscal passe a identificar cada uma das despesas que lhe estão associadas, individualizando relativamente a cada uma dessas despesas fiscais associadas ao sujeito passivo, o tipo de despesa e o montante.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem~~ ~~prejuízo do disposto no número seguinte.~~

3 – [Revogado].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 - [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 - [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]



Artigo 32.º-D
[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º
[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º
[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a
partir de 1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]

Artigo 36.º -A
[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1
de janeiro de 2015]

[Revogado]»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE
SOUSA

Nota justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);

- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);

- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);

- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)

- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)

- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Segundo o estudo do FMI "Taxing Multinationals in Europe", publicado em Maio de 2021, Portugal perdeu, só no ano de 2016 (o último ano analisado pelo estudo) cerca de 9% da receita de IRC devido à transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (profit shifting).

O próprio Tribunal de Contas tem alertado, em sucessivos pareceres à Conta Geral do Estado, que o peso da despesa fiscal com vários benefícios fiscais tem subido significativamente, sem que a razão de ser desses benefícios fiscais esteja cabalmente justificada.

A garantia da tributação efetiva e no país dos lucros das multinacionais realizados em território nacional contribui para uma maior justiça fiscal, para maior arrecadação de receita, que permita aliviar a pesada tributação sobre o trabalho, sobre os rendimentos mais baixos e intermédios, e sobre as micro, pequenas e médias empresas. Estas são medidas de justiça fiscal absolutamente necessárias para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 240.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 240.º

(...)

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 32.º-A, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

(...)

1 – (...)

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior.

3 – Revogado.

4 – (...)

5 – (...)

6 – Revogado.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – Os sujeitos passivos referidos no n.º 1 do presente artigo efetuam a retenção na fonte de IRC, nos termos previstos no artigo 94.º no Código do IRC.

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

14 – (...)

15 – (...)

16 – (...)

Artigo 22.º-A

(...)

1 – (...)

a) – (...)

b) – (...)

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28%, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28%, nas restantes situações;

d) Revogado;

e) – (...)

2 – (...)



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

Artigo 23º

(...)

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operam de acordo com a legislação nacional, são tributados em sede de IRC de acordo com o disposto nos artigos 87.º e 87º-A do Código do IRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC de 28%.

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – Revogado.

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

os titulares sejam entidades não residentes a que não seja aplicável a isenção prevista no artigo 27.º deste Estatuto ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial, ou agrícola e não optem pelo respectivo englobamento.

8 – (...)

9 – (...)»

Artigo 32º-A

(...)

[Revogado].»”

Nota justificativa: A presente proposta de alteração elimina os benefícios fiscais atribuídos aos fundos de capital de risco e fundos de investimento imobiliário, aumentando a retenção na fonte dos rendimentos auferidos em sede de IRC para uma taxa de 28%.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem~~ ~~prejuízo do disposto no número seguinte.~~

3 – [Revogado].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 - [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 - [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]



Artigo 32.º-D

[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º

[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º

[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]

Artigo 36.º -A

[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015]

[Revogado]»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE SOUSA

Nota justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);

- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);

- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);

- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)

- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)

- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Segundo o estudo do FMI "Taxing Multinationals in Europe", publicado em Maio de 2021, Portugal perdeu, só no ano de 2016 (o último ano analisado pelo estudo) cerca de 9% da receita de IRC devido à transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (profit shifting).

O próprio Tribunal de Contas tem alertado, em sucessivos pareceres à Conta Geral do Estado, que o peso da despesa fiscal com vários benefícios fiscais tem subido significativamente, sem que a razão de ser desses benefícios fiscais esteja cabalmente justificada.

A garantia da tributação efetiva e no país dos lucros das multinacionais realizados em território nacional contribui para uma maior justiça fiscal, para maior arrecadação de receita, que permita aliviar a pesada tributação sobre o trabalho, sobre os rendimentos mais baixos e intermédios, e sobre as micro, pequenas e médias empresas. Estas são medidas de justiça fiscal absolutamente necessárias para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1.^a
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 240.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 240.º

(...)

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 32.º-A, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

(...)

1 – (...)

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior.

3 – Revogado.

4 – (...)

5 – (...)

6 – Revogado.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – Os sujeitos passivos referidos no n.º 1 do presente artigo efetuam a retenção na fonte de IRC, nos termos previstos no artigo 94.º no Código do IRC.

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

14 – (...)

15 – (...)

16 – (...)

Artigo 22.º-A

(...)

1 – (...)

a) – (...)

b) – (...)

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28%, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28%, nas restantes situações;

d) Revogado;

e) – (...)

2 – (...)



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

Artigo 23º

(...)

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operam de acordo com a legislação nacional, são tributados em sede de IRC de acordo com o disposto nos artigos 87.º e 87º-A do Código do IRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC de 28%.

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – Revogado.

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

os titulares sejam entidades não residentes a que não seja aplicável a isenção prevista no artigo 27.º deste Estatuto ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial, ou agrícola e não optem pelo respectivo englobamento.

8 – (...)

9 – (...)»

Artigo 32º-A

(...)

[Revogado].»”

Nota justificativa: A presente proposta de alteração elimina os benefícios fiscais atribuídos aos fundos de capital de risco e fundos de investimento imobiliário, aumentando a retenção na fonte dos rendimentos auferidos em sede de IRC para uma taxa de 28%.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem~~ ~~prejuízo do disposto no número seguinte.~~

3 – [Revogado].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 - [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 - [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]



Artigo 32.º-D
[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º
[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º
[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a
partir de 1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]

Artigo 36.º -A
[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1
de janeiro de 2015]

[Revogado]»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE
SOUSA

Nota justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);

- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);

- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);

- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)

- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)

- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Segundo o estudo do FMI "Taxing Multinationals in Europe", publicado em Maio de 2021, Portugal perdeu, só no ano de 2016 (o último ano analisado pelo estudo) cerca de 9% da receita de IRC devido à transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (profit shifting).

O próprio Tribunal de Contas tem alertado, em sucessivos pareceres à Conta Geral do Estado, que o peso da despesa fiscal com vários benefícios fiscais tem subido significativamente, sem que a razão de ser desses benefícios fiscais esteja cabalmente justificada.

A garantia da tributação efetiva e no país dos lucros das multinacionais realizados em território nacional contribui para uma maior justiça fiscal, para maior arrecadação de receita, que permita aliviar a pesada tributação sobre o trabalho, sobre os rendimentos mais baixos e intermédios, e sobre as micro, pequenas e médias empresas. Estas são medidas de justiça fiscal absolutamente necessárias para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 240.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 240.º

(...)

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 32.º-A, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

(...)

1 – (...)

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior.

3 – Revogado.

4 – (...)

5 – (...)

6 – Revogado.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – Os sujeitos passivos referidos no n.º 1 do presente artigo efetuam a retenção na fonte de IRC, nos termos previstos no artigo 94.º no Código do IRC.

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

14 – (...)

15 – (...)

16 – (...)

Artigo 22.º-A

(...)

1 – (...)

a) – (...)

b) – (...)

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28%, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28%, nas restantes situações;

d) Revogado;

e) – (...)

2 – (...)



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

Artigo 23º

(...)

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operam de acordo com a legislação nacional, são tributados em sede de IRC de acordo com o disposto nos artigos 87.º e 87º-A do Código do IRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC de 28%.

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – Revogado.

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

os titulares sejam entidades não residentes a que não seja aplicável a isenção prevista no artigo 27.º deste Estatuto ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial, ou agrícola e não optem pelo respectivo englobamento.

8 – (...)

9 – (...)»

Artigo 32º-A

(...)

[Revogado].»”

Nota justificativa: A presente proposta de alteração elimina os benefícios fiscais atribuídos aos fundos de capital de risco e fundos de investimento imobiliário, aumentando a retenção na fonte dos rendimentos auferidos em sede de IRC para uma taxa de 28%.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Lei n.º 4/XV/1ª

APROVA O ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2022

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Capítulo IV

Estatuto dos Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passa a ter seguinte redação:

“Artigo 22.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – As entidades referidas no n.º 1 estão isentas de derrama municipal.

7 – (...).



- 8 - (...).
- 9 - (...).
- 10 - (...).
- 11 - (...).
- 12 - (...).
- 13 - (...).
- 14 - (...).
- 15 - (...).
- 16 - (...).

(...)"

(...)

Nota justificativa: Pretende-se com esta proposta eliminar a derrama estadual. Esta derrama foi criada com natureza extraordinária e temporária, e contraria o fundamento de não progressividade fiscal no IRC. Esta proposta implica redução da carga fiscal e simplificação do sistema fiscal, atenuando obrigações fiscais das empresas num momento em que a capacidade de investimento e geração de liquidez são fundamentais para garantir a sobrevivência e recuperação das mesmas, evitando a destruição de tecido produtivo e contribuindo para a criação de postos de trabalho.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Bernardo Blanco

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo



Patrícia Gilvaz
Rodrigo Saraiva
Rui Rocha



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem~~ ~~prejuízo do disposto no número seguinte.~~

3 – [Revogado].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 - [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 - [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]



Artigo 32.º-D
[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º
[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º
[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a
partir de 1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]

Artigo 36.º -A
[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1
de janeiro de 2015]

[Revogado]»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE
SOUSA

Nota justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);
- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);
- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);
- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)
- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)
- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Segundo o estudo do FMI "Taxing Multinationals in Europe", publicado em Maio de 2021, Portugal perdeu, só no ano de 2016 (o último ano analisado pelo estudo) cerca de 9% da receita de IRC devido à transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (profit shifting).

O próprio Tribunal de Contas tem alertado, em sucessivos pareceres à Conta Geral do Estado, que o peso da despesa fiscal com vários benefícios fiscais tem subido significativamente, sem que a razão de ser desses benefícios fiscais esteja cabalmente justificada.

A garantia da tributação efetiva e no país dos lucros das multinacionais realizados em território nacional contribui para uma maior justiça fiscal, para maior arrecadação de receita, que permita aliviar a pesada tributação sobre o trabalho, sobre os rendimentos mais baixos e intermédios, e sobre as micro, pequenas e médias empresas. Estas são medidas de justiça fiscal absolutamente necessárias para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 240.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 240.º

(...)

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 32.º-A, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

(...)

1 – (...)

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior.

3 – Revogado.

4 – (...)

5 – (...)

6 – Revogado.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – Os sujeitos passivos referidos no n.º 1 do presente artigo efetuam a retenção na fonte de IRC, nos termos previstos no artigo 94.º no Código do IRC.

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

14 – (...)

15 – (...)

16 – (...)

Artigo 22.º-A

(...)

1 – (...)

a) – (...)

b) – (...)

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28%, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28%, nas restantes situações;

d) Revogado;

e) – (...)

2 – (...)



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

Artigo 23º

(...)

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operam de acordo com a legislação nacional, são tributados em sede de IRC de acordo com o disposto nos artigos 87.º e 87º-A do Código do IRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC de 28%.

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – Revogado.

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

os titulares sejam entidades não residentes a que não seja aplicável a isenção prevista no artigo 27.º deste Estatuto ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial, ou agrícola e não optem pelo respectivo englobamento.

8 – (...)

9 – (...)»

Artigo 32º-A

(...)

[Revogado].»”

Nota justificativa: A presente proposta de alteração elimina os benefícios fiscais atribuídos aos fundos de capital de risco e fundos de investimento imobiliário, aumentando a retenção na fonte dos rendimentos auferidos em sede de IRC para uma taxa de 28%.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Artigo 240.º

[...]

Os artigos 22.º, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[...]

- 1 - São tributados em IRC, nos termos previstos neste artigo, os fundos de investimento mobiliário, fundos de investimento imobiliário, sociedades de investimento mobiliário, sociedades de investimento imobiliário e Organismos de Investimento Alternativo Especializado de Créditos que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].



11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

(...)»

Assembleia da República, 12 de maio de 2022

Os Deputados,

Paulo Mota Pinto

Paula Cardoso

Duarte Pacheco

Joaquim Miranda Sarmiento

Nota justificativa:

Com a alteração do Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado pelo Decreto-Lei n.º 144/2019 de 23 de setembro, foram introduzidos no ordenamento jurídico português os Organismos de Investimento Alternativo Especializado ('OIAE') de créditos, que integram as sociedades de investimento alternativo especializado de créditos e os Fundos de Investimento Alternativos Especializados de créditos ('Fundos de créditos').

Os OIAE de créditos foram configurados como instrumentos adicionais para a dinamização do mercado de capitais e diversificação das fontes de financiamento das empresas, visando colmatar falhas de mercado na procura e oferta de financiamento e melhorar a complementaridade com o setor bancário



e os setores do capital de risco e de titularização de créditos, conforme expressamente referido no Preâmbulo do citado Decreto-Lei.

O objetivo subjacente à criação destes organismos inclui, ainda, a melhoria do financiamento da economia, de forma direta, através da concessão de crédito às empresas, e de forma indireta, mediante a aquisição de créditos, incluindo créditos em incumprimento, detidos pelos bancos, que assim ficam libertos para retomar a sua atividade de concessão de crédito. Em linha com os objetivos preconizados no Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro, estas formas alternativas de financiamento revelam-se ainda mais importantes face ao impacto financeiro e económico causado pela pandemia da doença do COVID-19, atendendo à necessidade de recurso ao crédito por parte das empresas.

Sucedendo que a aprovação do regime jurídico dos OIAE de créditos se revelou incompleta, não tendo sido expressamente clarificado qual o regime fiscal aplicável a estas novas figuras. Na verdade, considerando que os OIAE de créditos partilham do regime regulatório dos Fundos de Capital de Risco e que existem pontos de contacto, atividades, objetos e objetivos transversais entre estes organismos, é defensável que o regime fiscal aplicável seja o do artigo 23.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais ('EBF'). Da mesma forma, sendo os OIAE, incluindo os de créditos, uma subespécie de Organismo de Investimento Coletivo ('OIC') de acordo com a subalínea ii) da alínea aa) do n.º 1 do artigo 2.º do Regime Geral dos OIC, é também defensável que aos OIAE de créditos seja aplicável o regime do artigo 22.º do EBF.

Em qualquer caso, a aplicação do regime geral de IRC a estas figuras não seria coerente, sendo, aliás, contrária ao enquadramento adotado noutras jurisdições europeias que têm adotado modelos de tributação do rendimento "à saída", tal como sucede no caso dos OIC nacionais e Fundos de Capital de Risco.

Ora, a incerteza quanto ao regime fiscal aplicável aos OIAE encontra-se a obstaculizar o lançamento destes veículos e, por conseguinte, a criação de novas fontes de financiamento da economia nacional, levando a que muitos investidores procurem outras jurisdições, com quadros fiscais estabilizados, para fixar Fundos de Créditos.

Por se tratar de questão cuja clarificação assume elevada relevância para o lançamento destes veículos que pretendem captar investimento e criar novas fontes de financiamento do tecido empresarial nacional num período que se deseja de estabilidade e de aposta no crescimento da economia



portuguesa, torna-se crucial a alteração da lei (concretamente, o EBF) no sentido de prever expressamente qual o regime fiscal aplicável aos OIAE de créditos.

Aliás, o próprio Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais do XXII Governo Constitucional sinalizou nas conclusões do Relatório de avaliação do regime fiscal dos Organismos de Investimento Coletivo, de dezembro de 2020, a necessidade de se “[c]larificar o regime fiscal aplicável a novas figuras recentemente criadas, como os Organismos de Investimento Alternativo Especializado de Créditos, reiterando a aposta em novos instrumentos de financiamento de uma economia a necessitar de recuperação no contexto pós pandemia da doença do COVID-19”.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem~~ ~~prejuízo do disposto no número seguinte.~~

3 – [Revogado].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 - [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 - [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]



Artigo 32.º-D
[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º
[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º
[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a
partir de 1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]

Artigo 36.º -A
[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1
de janeiro de 2015]

[Revogado]»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE
SOUSA

Nota justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);
- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);
- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);
- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)
- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)
- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Segundo o estudo do FMI "Taxing Multinationals in Europe", publicado em Maio de 2021, Portugal perdeu, só no ano de 2016 (o último ano analisado pelo estudo) cerca de 9% da receita de IRC devido à transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (profit shifting).

O próprio Tribunal de Contas tem alertado, em sucessivos pareceres à Conta Geral do Estado, que o peso da despesa fiscal com vários benefícios fiscais tem subido significativamente, sem que a razão de ser desses benefícios fiscais esteja cabalmente justificada.

A garantia da tributação efetiva e no país dos lucros das multinacionais realizados em território nacional contribui para uma maior justiça fiscal, para maior arrecadação de receita, que permita aliviar a pesada tributação sobre o trabalho, sobre os rendimentos mais baixos e intermédios, e sobre as micro, pequenas e médias empresas. Estas são medidas de justiça fiscal absolutamente necessárias para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem~~ ~~prejuízo do disposto no número seguinte.~~

3 – [Revogado].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 - [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 - [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]



Artigo 32.º-D
[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º
[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º
[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a
partir de 1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]

Artigo 36.º -A
[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1
de janeiro de 2015]

[Revogado]»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE
SOUSA

Nota justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);

- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);

- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);

- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)

- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)

- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Segundo o estudo do FMI "Taxing Multinationals in Europe", publicado em Maio de 2021, Portugal perdeu, só no ano de 2016 (o último ano analisado pelo estudo) cerca de 9% da receita de IRC devido à transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (profit shifting).

O próprio Tribunal de Contas tem alertado, em sucessivos pareceres à Conta Geral do Estado, que o peso da despesa fiscal com vários benefícios fiscais tem subido significativamente, sem que a razão de ser desses benefícios fiscais esteja cabalmente justificada.

A garantia da tributação efetiva e no país dos lucros das multinacionais realizados em território nacional contribui para uma maior justiça fiscal, para maior arrecadação de receita, que permita aliviar a pesada tributação sobre o trabalho, sobre os rendimentos mais baixos e intermédios, e sobre as micro, pequenas e médias empresas. Estas são medidas de justiça fiscal absolutamente necessárias para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem~~ ~~prejuízo do disposto no número seguinte.~~

3 – [Revogado].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 - [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 - [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]



Artigo 32.º-D
[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º
[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º
[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a
partir de 1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]

Artigo 36.º -A
[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1
de janeiro de 2015]

[Revogado]»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE
SOUSA

Nota justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);

- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);

- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);

- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)

- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)

- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Segundo o estudo do FMI "Taxing Multinationals in Europe", publicado em Maio de 2021, Portugal perdeu, só no ano de 2016 (o último ano analisado pelo estudo) cerca de 9% da receita de IRC devido à transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (profit shifting).

O próprio Tribunal de Contas tem alertado, em sucessivos pareceres à Conta Geral do Estado, que o peso da despesa fiscal com vários benefícios fiscais tem subido significativamente, sem que a razão de ser desses benefícios fiscais esteja cabalmente justificada.

A garantia da tributação efetiva e no país dos lucros das multinacionais realizados em território nacional contribui para uma maior justiça fiscal, para maior arrecadação de receita, que permita aliviar a pesada tributação sobre o trabalho, sobre os rendimentos mais baixos e intermédios, e sobre as micro, pequenas e médias empresas. Estas são medidas de justiça fiscal absolutamente necessárias para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 240.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 240.º

(...)

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 32.º-A, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

(...)

1 – (...)

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior.

3 – Revogado.

4 – (...)

5 – (...)

6 – Revogado.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – Os sujeitos passivos referidos no n.º 1 do presente artigo efetuam a retenção na fonte de IRC, nos termos previstos no artigo 94.º no Código do IRC.

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

14 – (...)

15 – (...)

16 – (...)

Artigo 22.º-A

(...)

1 – (...)

a) – (...)

b) – (...)

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28%, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28%, nas restantes situações;

d) Revogado;

e) – (...)

2 – (...)



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

Artigo 23º

(...)

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operam de acordo com a legislação nacional, são tributados em sede de IRC de acordo com o disposto nos artigos 87.º e 87º-A do Código do IRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC de 28%.

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – Revogado.

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

os titulares sejam entidades não residentes a que não seja aplicável a isenção prevista no artigo 27.º deste Estatuto ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial, ou agrícola e não optem pelo respectivo englobamento.

8 – (...)

9 – (...)»

Artigo 32º-A

(...)

[Revogado].»”

Nota justificativa: A presente proposta de alteração elimina os benefícios fiscais atribuídos aos fundos de capital de risco e fundos de investimento imobiliário, aumentando a retenção na fonte dos rendimentos auferidos em sede de IRC para uma taxa de 28%.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem~~ ~~prejuízo do disposto no número seguinte.~~

3 – [Revogado].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 - [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 - [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]



Artigo 32.º-D
[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º
[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º
[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a
partir de 1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]

Artigo 36.º -A
[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1
de janeiro de 2015]

[Revogado]»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE
SOUSA

Nota justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);

- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);

- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);

- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)

- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)

- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Segundo o estudo do FMI "Taxing Multinationals in Europe", publicado em Maio de 2021, Portugal perdeu, só no ano de 2016 (o último ano analisado pelo estudo) cerca de 9% da receita de IRC devido à transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (profit shifting).

O próprio Tribunal de Contas tem alertado, em sucessivos pareceres à Conta Geral do Estado, que o peso da despesa fiscal com vários benefícios fiscais tem subido significativamente, sem que a razão de ser desses benefícios fiscais esteja cabalmente justificada.

A garantia da tributação efetiva e no país dos lucros das multinacionais realizados em território nacional contribui para uma maior justiça fiscal, para maior arrecadação de receita, que permita aliviar a pesada tributação sobre o trabalho, sobre os rendimentos mais baixos e intermédios, e sobre as micro, pequenas e médias empresas. Estas são medidas de justiça fiscal absolutamente necessárias para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 240.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 240.º

(...)

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 32.º-A, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

(...)

1 – (...)

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior.

3 – Revogado.

4 – (...)

5 – (...)

6 – Revogado.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – Os sujeitos passivos referidos no n.º 1 do presente artigo efetuam a retenção na fonte de IRC, nos termos previstos no artigo 94.º no Código do IRC.

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

14 – (...)

15 – (...)

16 – (...)

Artigo 22.º-A

(...)

1 – (...)

a) – (...)

b) – (...)

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28%, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28%, nas restantes situações;

d) Revogado;

e) – (...)

2 – (...)



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

Artigo 23º

(...)

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operam de acordo com a legislação nacional, são tributados em sede de IRC de acordo com o disposto nos artigos 87.º e 87º-A do Código do IRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC de 28%.

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – Revogado.

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

os titulares sejam entidades não residentes a que não seja aplicável a isenção prevista no artigo 27.º deste Estatuto ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial, ou agrícola e não optem pelo respectivo englobamento.

8 – (...)

9 – (...)»

Artigo 32º-A

(...)

[Revogado].»”

Nota justificativa: A presente proposta de alteração elimina os benefícios fiscais atribuídos aos fundos de capital de risco e fundos de investimento imobiliário, aumentando a retenção na fonte dos rendimentos auferidos em sede de IRC para uma taxa de 28%.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem~~ ~~prejuízo do disposto no número seguinte.~~

3 – [Revogado].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 - [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 - [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]



Artigo 32.º-D

[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º

[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º

[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]

Artigo 36.º -A

[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015]

[Revogado]»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE SOUSA

Nota justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);

- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);

- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);

- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)

- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)

- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Segundo o estudo do FMI "Taxing Multinationals in Europe", publicado em Maio de 2021, Portugal perdeu, só no ano de 2016 (o último ano analisado pelo estudo) cerca de 9% da receita de IRC devido à transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (profit shifting).

O próprio Tribunal de Contas tem alertado, em sucessivos pareceres à Conta Geral do Estado, que o peso da despesa fiscal com vários benefícios fiscais tem subido significativamente, sem que a razão de ser desses benefícios fiscais esteja cabalmente justificada.

A garantia da tributação efetiva e no país dos lucros das multinacionais realizados em território nacional contribui para uma maior justiça fiscal, para maior arrecadação de receita, que permita aliviar a pesada tributação sobre o trabalho, sobre os rendimentos mais baixos e intermédios, e sobre as micro, pequenas e médias empresas. Estas são medidas de justiça fiscal absolutamente necessárias para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022
Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A presente medida visa evitar situações de planeamento fiscal abusivo e evasão fiscal. Neste sentido, passam a estar sujeitas a imposto do selo as transmissões gratuitas de valores aplicados em fundos de investimento mobiliário e imobiliário ou em sociedades de investimento mobiliário e imobiliário, considerando em particular a utilização destas estruturas como veículo de transmissão de imóveis, atenta a atual não sujeição a imposto do selo nestas transmissões.

Assim, propõe-se alterar a Proposta de Lei de Orçamento do Estado, nos seguintes termos:

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO II

Imposto do selo

Artigo 231.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os artigos 1.º, 6.º e 70.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...]:

a) [...];

b) De valores aplicados em fundos de poupança-reforma, fundos de poupança-educação, fundos de poupança-reforma-educação, fundos de poupança-ações **ou** fundos de **pensões**;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

[...]»

[...]

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos **22.º-A**, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º-A

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – No caso de rendimentos decorrentes de unidades de participação adquiridas em mercado secundário **ou adquiridas a título gratuito**, o adquirente deve comunicar à entidade registadora ou depositária, ou, na ausência destas, à entidade responsável pela gestão ou ao organismo de investimento coletivo sob a forma societária, a data e o valor de aquisição **ou o valor que tenha sido considerado para efeitos de liquidação de imposto do selo ou que serviria de base à liquidação de imposto do selo, caso este fosse devido.**

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem~~ ~~prejuízo do disposto no número seguinte.~~

3 – [Revogado].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 - [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 - [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]



Artigo 32.º-D

[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º

[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º

[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]

Artigo 36.º -A

[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015]

[Revogado]»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE SOUSA

Nota justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);
- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);
- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);
- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)
- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)
- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Segundo o estudo do FMI "Taxing Multinationals in Europe", publicado em Maio de 2021, Portugal perdeu, só no ano de 2016 (o último ano analisado pelo estudo) cerca de 9% da receita de IRC devido à transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (profit shifting).

O próprio Tribunal de Contas tem alertado, em sucessivos pareceres à Conta Geral do Estado, que o peso da despesa fiscal com vários benefícios fiscais tem subido significativamente, sem que a razão de ser desses benefícios fiscais esteja cabalmente justificada.

A garantia da tributação efetiva e no país dos lucros das multinacionais realizados em território nacional contribui para uma maior justiça fiscal, para maior arrecadação de receita, que permita aliviar a pesada tributação sobre o trabalho, sobre os rendimentos mais baixos e intermédios, e sobre as micro, pequenas e médias empresas. Estas são medidas de justiça fiscal absolutamente necessárias para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 240.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 240.º

(...)

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 32.º-A, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

(...)

1 – (...)

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior.

3 – Revogado.

4 – (...)

5 – (...)

6 – Revogado.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – Os sujeitos passivos referidos no n.º 1 do presente artigo efetuam a retenção na fonte de IRC, nos termos previstos no artigo 94.º no Código do IRC.

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

14 – (...)

15 – (...)

16 – (...)

Artigo 22.º-A

(...)

1 – (...)

a) – (...)

b) – (...)

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28%, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28%, nas restantes situações;

d) Revogado;

e) – (...)

2 – (...)



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

Artigo 23º

(...)

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operam de acordo com a legislação nacional, são tributados em sede de IRC de acordo com o disposto nos artigos 87.º e 87º-A do Código do IRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC de 28%.

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – Revogado.

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

os titulares sejam entidades não residentes a que não seja aplicável a isenção prevista no artigo 27.º deste Estatuto ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial, ou agrícola e não optem pelo respectivo englobamento.

8 – (...)

9 – (...)»

Artigo 32º-A

(...)

[Revogado].»”

Nota justificativa: A presente proposta de alteração elimina os benefícios fiscais atribuídos aos fundos de capital de risco e fundos de investimento imobiliário, aumentando a retenção na fonte dos rendimentos auferidos em sede de IRC para uma taxa de 28%.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem~~ ~~prejuízo do disposto no número seguinte.~~

3 – [Revogado].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 - [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 - [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]



Artigo 32.º-D

[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º

[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º

[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]

Artigo 36.º -A

[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015]

[Revogado]»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE SOUSA

Nota justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);

- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);

- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);

- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)

- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)

- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Segundo o estudo do FMI "Taxing Multinationals in Europe", publicado em Maio de 2021, Portugal perdeu, só no ano de 2016 (o último ano analisado pelo estudo) cerca de 9% da receita de IRC devido à transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (profit shifting).

O próprio Tribunal de Contas tem alertado, em sucessivos pareceres à Conta Geral do Estado, que o peso da despesa fiscal com vários benefícios fiscais tem subido significativamente, sem que a razão de ser desses benefícios fiscais esteja cabalmente justificada.

A garantia da tributação efetiva e no país dos lucros das multinacionais realizados em território nacional contribui para uma maior justiça fiscal, para maior arrecadação de receita, que permita aliviar a pesada tributação sobre o trabalho, sobre os rendimentos mais baixos e intermédios, e sobre as micro, pequenas e médias empresas. Estas são medidas de justiça fiscal absolutamente necessárias para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 240.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 240.º

(...)

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 32.º-A, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

(...)

1 – (...)

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior.

3 – Revogado.

4 – (...)

5 – (...)

6 – Revogado.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – Os sujeitos passivos referidos no n.º 1 do presente artigo efetuam a retenção na fonte de IRC, nos termos previstos no artigo 94.º no Código do IRC.

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

14 – (...)

15 – (...)

16 – (...)

Artigo 22.º-A

(...)

1 – (...)

a) – (...)

b) – (...)

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28%, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28%, nas restantes situações;

d) Revogado;

e) – (...)

2 – (...)



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

Artigo 23º

(...)

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operam de acordo com a legislação nacional, são tributados em sede de IRC de acordo com o disposto nos artigos 87.º e 87º-A do Código do IRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC de 28%.

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – Revogado.

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

os titulares sejam entidades não residentes a que não seja aplicável a isenção prevista no artigo 27.º deste Estatuto ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial, ou agrícola e não optem pelo respectivo englobamento.

8 – (...)

9 – (...)»

Artigo 32º-A

(...)

[Revogado].»”

Nota justificativa: A presente proposta de alteração elimina os benefícios fiscais atribuídos aos fundos de capital de risco e fundos de investimento imobiliário, aumentando a retenção na fonte dos rendimentos auferidos em sede de IRC para uma taxa de 28%.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem~~ ~~prejuízo do disposto no número seguinte.~~

3 – [Revogado].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 - [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 - [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]



Artigo 32.º-D
[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º
[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º
[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a
partir de 1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]

Artigo 36.º -A
[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1
de janeiro de 2015]

[Revogado]»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE
SOUSA

Nota justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);

- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);

- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);

- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)

- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)

- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Segundo o estudo do FMI "Taxing Multinationals in Europe", publicado em Maio de 2021, Portugal perdeu, só no ano de 2016 (o último ano analisado pelo estudo) cerca de 9% da receita de IRC devido à transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (profit shifting).

O próprio Tribunal de Contas tem alertado, em sucessivos pareceres à Conta Geral do Estado, que o peso da despesa fiscal com vários benefícios fiscais tem subido significativamente, sem que a razão de ser desses benefícios fiscais esteja cabalmente justificada.

A garantia da tributação efetiva e no país dos lucros das multinacionais realizados em território nacional contribui para uma maior justiça fiscal, para maior arrecadação de receita, que permita aliviar a pesada tributação sobre o trabalho, sobre os rendimentos mais baixos e intermédios, e sobre as micro, pequenas e médias empresas. Estas são medidas de justiça fiscal absolutamente necessárias para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem~~ ~~prejuízo do disposto no número seguinte.~~

3 – [Revogado].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 - [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 - [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]



Artigo 32.º-D
[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º
[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º
[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a
partir de 1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]

Artigo 36.º -A
[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1
de janeiro de 2015]

[Revogado]»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE
SOUSA

Nota justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);

- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);

- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);

- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)

- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)

- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Segundo o estudo do FMI "Taxing Multinationals in Europe", publicado em Maio de 2021, Portugal perdeu, só no ano de 2016 (o último ano analisado pelo estudo) cerca de 9% da receita de IRC devido à transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (profit shifting).

O próprio Tribunal de Contas tem alertado, em sucessivos pareceres à Conta Geral do Estado, que o peso da despesa fiscal com vários benefícios fiscais tem subido significativamente, sem que a razão de ser desses benefícios fiscais esteja cabalmente justificada.

A garantia da tributação efetiva e no país dos lucros das multinacionais realizados em território nacional contribui para uma maior justiça fiscal, para maior arrecadação de receita, que permita aliviar a pesada tributação sobre o trabalho, sobre os rendimentos mais baixos e intermédios, e sobre as micro, pequenas e médias empresas. Estas são medidas de justiça fiscal absolutamente necessárias para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem~~ ~~prejuízo do disposto no número seguinte.~~

3 – [Revogado].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 - [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 - [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]



Artigo 32.º-D
[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º
[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º
[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a
partir de 1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]

Artigo 36.º -A
[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1
de janeiro de 2015]

[Revogado]»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE
SOUSA

Nota justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);

- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);

- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);

- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)

- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)

- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Segundo o estudo do FMI "Taxing Multinationals in Europe", publicado em Maio de 2021, Portugal perdeu, só no ano de 2016 (o último ano analisado pelo estudo) cerca de 9% da receita de IRC devido à transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (profit shifting).

O próprio Tribunal de Contas tem alertado, em sucessivos pareceres à Conta Geral do Estado, que o peso da despesa fiscal com vários benefícios fiscais tem subido significativamente, sem que a razão de ser desses benefícios fiscais esteja cabalmente justificada.

A garantia da tributação efetiva e no país dos lucros das multinacionais realizados em território nacional contribui para uma maior justiça fiscal, para maior arrecadação de receita, que permita aliviar a pesada tributação sobre o trabalho, sobre os rendimentos mais baixos e intermédios, e sobre as micro, pequenas e médias empresas. Estas são medidas de justiça fiscal absolutamente necessárias para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 240.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 240.º

(...)

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 32.º-A, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

(...)

1 – (...)

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior.

3 – Revogado.

4 – (...)

5 – (...)

6 – Revogado.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – Os sujeitos passivos referidos no n.º 1 do presente artigo efetuam a retenção na fonte de IRC, nos termos previstos no artigo 94.º no Código do IRC.

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

14 – (...)

15 – (...)

16 – (...)

Artigo 22.º-A

(...)

1 – (...)

a) – (...)

b) – (...)

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28%, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28%, nas restantes situações;

d) Revogado;

e) – (...)

2 – (...)



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

Artigo 23º

(...)

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operam de acordo com a legislação nacional, são tributados em sede de IRC de acordo com o disposto nos artigos 87.º e 87º-A do Código do IRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC de 28%.

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – Revogado.

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

os titulares sejam entidades não residentes a que não seja aplicável a isenção prevista no artigo 27.º deste Estatuto ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial, ou agrícola e não optem pelo respectivo englobamento.

8 – (...)

9 – (...)»

Artigo 32º-A

(...)

[Revogado].»”

Nota justificativa: A presente proposta de alteração elimina os benefícios fiscais atribuídos aos fundos de capital de risco e fundos de investimento imobiliário, aumentando a retenção na fonte dos rendimentos auferidos em sede de IRC para uma taxa de 28%.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem~~ ~~prejuízo do disposto no número seguinte.~~

3 – [Revogado].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 - [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 - [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]



Artigo 32.º-D
[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º
[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º
[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a
partir de 1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]

Artigo 36.º -A
[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1
de janeiro de 2015]

[Revogado]»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE
SOUSA

Nota justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);

- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);

- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);

- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)

- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)

- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Segundo o estudo do FMI "Taxing Multinationals in Europe", publicado em Maio de 2021, Portugal perdeu, só no ano de 2016 (o último ano analisado pelo estudo) cerca de 9% da receita de IRC devido à transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (profit shifting).

O próprio Tribunal de Contas tem alertado, em sucessivos pareceres à Conta Geral do Estado, que o peso da despesa fiscal com vários benefícios fiscais tem subido significativamente, sem que a razão de ser desses benefícios fiscais esteja cabalmente justificada.

A garantia da tributação efetiva e no país dos lucros das multinacionais realizados em território nacional contribui para uma maior justiça fiscal, para maior arrecadação de receita, que permita aliviar a pesada tributação sobre o trabalho, sobre os rendimentos mais baixos e intermédios, e sobre as micro, pequenas e médias empresas. Estas são medidas de justiça fiscal absolutamente necessárias para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 240.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 240.º

(...)

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 32.º-A, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

(...)

1 – (...)

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior.

3 – Revogado.

4 – (...)

5 – (...)

6 – Revogado.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – Os sujeitos passivos referidos no n.º 1 do presente artigo efetuam a retenção na fonte de IRC, nos termos previstos no artigo 94.º no Código do IRC.

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

14 – (...)

15 – (...)

16 – (...)

Artigo 22.º-A

(...)

1 – (...)

a) – (...)

b) – (...)

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28%, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28%, nas restantes situações;

d) Revogado;

e) – (...)

2 – (...)



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

Artigo 23º

(...)

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operam de acordo com a legislação nacional, são tributados em sede de IRC de acordo com o disposto nos artigos 87.º e 87º-A do Código do IRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC de 28%.

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – Revogado.

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

os titulares sejam entidades não residentes a que não seja aplicável a isenção prevista no artigo 27.º deste Estatuto ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial, ou agrícola e não optem pelo respectivo englobamento.

8 – (...)

9 – (...)»

Artigo 32º-A

(...)

[Revogado].»”

Nota justificativa: A presente proposta de alteração elimina os benefícios fiscais atribuídos aos fundos de capital de risco e fundos de investimento imobiliário, aumentando a retenção na fonte dos rendimentos auferidos em sede de IRC para uma taxa de 28%.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem~~ ~~prejuízo do disposto no número seguinte.~~

3 – [Revogado].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 - [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 - [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]



Artigo 32.º-D

[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º

[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º

[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]

Artigo 36.º -A

[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015]

[Revogado]»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE SOUSA

Nota justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);

- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);

- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);

- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)

- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)

- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Segundo o estudo do FMI "Taxing Multinationals in Europe", publicado em Maio de 2021, Portugal perdeu, só no ano de 2016 (o último ano analisado pelo estudo) cerca de 9% da receita de IRC devido à transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (profit shifting).

O próprio Tribunal de Contas tem alertado, em sucessivos pareceres à Conta Geral do Estado, que o peso da despesa fiscal com vários benefícios fiscais tem subido significativamente, sem que a razão de ser desses benefícios fiscais esteja cabalmente justificada.

A garantia da tributação efetiva e no país dos lucros das multinacionais realizados em território nacional contribui para uma maior justiça fiscal, para maior arrecadação de receita, que permita aliviar a pesada tributação sobre o trabalho, sobre os rendimentos mais baixos e intermédios, e sobre as micro, pequenas e médias empresas. Estas são medidas de justiça fiscal absolutamente necessárias para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem~~ ~~prejuízo do disposto no número seguinte.~~

3 – [Revogado].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 - [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 - [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]



Artigo 32.º-D
[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º
[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º
[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a
partir de 1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]

Artigo 36.º -A
[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1
de janeiro de 2015]

[Revogado]»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE
SOUSA

Nota justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);

- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);

- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);

- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)

- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)

- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Segundo o estudo do FMI "Taxing Multinationals in Europe", publicado em Maio de 2021, Portugal perdeu, só no ano de 2016 (o último ano analisado pelo estudo) cerca de 9% da receita de IRC devido à transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (profit shifting).

O próprio Tribunal de Contas tem alertado, em sucessivos pareceres à Conta Geral do Estado, que o peso da despesa fiscal com vários benefícios fiscais tem subido significativamente, sem que a razão de ser desses benefícios fiscais esteja cabalmente justificada.

A garantia da tributação efetiva e no país dos lucros das multinacionais realizados em território nacional contribui para uma maior justiça fiscal, para maior arrecadação de receita, que permita aliviar a pesada tributação sobre o trabalho, sobre os rendimentos mais baixos e intermédios, e sobre as micro, pequenas e médias empresas. Estas são medidas de justiça fiscal absolutamente necessárias para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem~~ ~~prejuízo do disposto no número seguinte.~~

3 – [Revogado].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 - [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 - [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]



Artigo 32.º-D
[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º
[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º
[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a
partir de 1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]

Artigo 36.º -A
[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1
de janeiro de 2015]

[Revogado]»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE
SOUSA

Nota justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);

- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);

- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);

- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)

- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)

- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Segundo o estudo do FMI "Taxing Multinationals in Europe", publicado em Maio de 2021, Portugal perdeu, só no ano de 2016 (o último ano analisado pelo estudo) cerca de 9% da receita de IRC devido à transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (profit shifting).

O próprio Tribunal de Contas tem alertado, em sucessivos pareceres à Conta Geral do Estado, que o peso da despesa fiscal com vários benefícios fiscais tem subido significativamente, sem que a razão de ser desses benefícios fiscais esteja cabalmente justificada.

A garantia da tributação efetiva e no país dos lucros das multinacionais realizados em território nacional contribui para uma maior justiça fiscal, para maior arrecadação de receita, que permita aliviar a pesada tributação sobre o trabalho, sobre os rendimentos mais baixos e intermédios, e sobre as micro, pequenas e médias empresas. Estas são medidas de justiça fiscal absolutamente necessárias para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem~~ ~~prejuízo do disposto no número seguinte.~~

3 – [Revogado].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 - [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 - [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]



Artigo 32.º-D

[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º

[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º

[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]

Artigo 36.º -A

[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015]

[Revogado]»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE SOUSA

Nota justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);

- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);

- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);

- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)

- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)

- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Segundo o estudo do FMI "Taxing Multinationals in Europe", publicado em Maio de 2021, Portugal perdeu, só no ano de 2016 (o último ano analisado pelo estudo) cerca de 9% da receita de IRC devido à transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (profit shifting).

O próprio Tribunal de Contas tem alertado, em sucessivos pareceres à Conta Geral do Estado, que o peso da despesa fiscal com vários benefícios fiscais tem subido significativamente, sem que a razão de ser desses benefícios fiscais esteja cabalmente justificada.

A garantia da tributação efetiva e no país dos lucros das multinacionais realizados em território nacional contribui para uma maior justiça fiscal, para maior arrecadação de receita, que permita aliviar a pesada tributação sobre o trabalho, sobre os rendimentos mais baixos e intermédios, e sobre as micro, pequenas e médias empresas. Estas são medidas de justiça fiscal absolutamente necessárias para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem~~ ~~prejuízo do disposto no número seguinte.~~

3 – [Revogado].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 - [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 - [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]



Artigo 32.º-D
[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º
[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º
[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]

Artigo 36.º -A
[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015]

[Revogado]»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE
SOUSA

Nota justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);

- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);

- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);

- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)

- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)

- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Segundo o estudo do FMI "Taxing Multinationals in Europe", publicado em Maio de 2021, Portugal perdeu, só no ano de 2016 (o último ano analisado pelo estudo) cerca de 9% da receita de IRC devido à transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (profit shifting).

O próprio Tribunal de Contas tem alertado, em sucessivos pareceres à Conta Geral do Estado, que o peso da despesa fiscal com vários benefícios fiscais tem subido significativamente, sem que a razão de ser desses benefícios fiscais esteja cabalmente justificada.

A garantia da tributação efetiva e no país dos lucros das multinacionais realizados em território nacional contribui para uma maior justiça fiscal, para maior arrecadação de receita, que permita aliviar a pesada tributação sobre o trabalho, sobre os rendimentos mais baixos e intermédios, e sobre as micro, pequenas e médias empresas. Estas são medidas de justiça fiscal absolutamente necessárias para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem~~ ~~prejuízo do disposto no número seguinte.~~

3 – [Revogado].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 - [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 - [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]



Artigo 32.º-D

[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º

[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º

[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]

Artigo 36.º -A

[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015]

[Revogado]»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE SOUSA

Nota justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);

- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);

- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);

- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)

- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)

- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Segundo o estudo do FMI "Taxing Multinationals in Europe", publicado em Maio de 2021, Portugal perdeu, só no ano de 2016 (o último ano analisado pelo estudo) cerca de 9% da receita de IRC devido à transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (profit shifting).

O próprio Tribunal de Contas tem alertado, em sucessivos pareceres à Conta Geral do Estado, que o peso da despesa fiscal com vários benefícios fiscais tem subido significativamente, sem que a razão de ser desses benefícios fiscais esteja cabalmente justificada.

A garantia da tributação efetiva e no país dos lucros das multinacionais realizados em território nacional contribui para uma maior justiça fiscal, para maior arrecadação de receita, que permita aliviar a pesada tributação sobre o trabalho, sobre os rendimentos mais baixos e intermédios, e sobre as micro, pequenas e médias empresas. Estas são medidas de justiça fiscal absolutamente necessárias para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem~~ ~~prejuízo do disposto no número seguinte.~~

3 – [Revogado].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 - [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 - [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]



Artigo 32.º-D
[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º
[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º
[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a
partir de 1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]

Artigo 36.º -A
[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1
de janeiro de 2015]

[Revogado]»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE
SOUSA

Nota justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);

- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);

- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);

- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)

- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)

- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Segundo o estudo do FMI "Taxing Multinationals in Europe", publicado em Maio de 2021, Portugal perdeu, só no ano de 2016 (o último ano analisado pelo estudo) cerca de 9% da receita de IRC devido à transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (profit shifting).

O próprio Tribunal de Contas tem alertado, em sucessivos pareceres à Conta Geral do Estado, que o peso da despesa fiscal com vários benefícios fiscais tem subido significativamente, sem que a razão de ser desses benefícios fiscais esteja cabalmente justificada.

A garantia da tributação efetiva e no país dos lucros das multinacionais realizados em território nacional contribui para uma maior justiça fiscal, para maior arrecadação de receita, que permita aliviar a pesada tributação sobre o trabalho, sobre os rendimentos mais baixos e intermédios, e sobre as micro, pequenas e médias empresas. Estas são medidas de justiça fiscal absolutamente necessárias para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem~~ ~~prejuízo do disposto no número seguinte.~~

3 – [Revogado].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 - [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 - [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]



Artigo 32.º-D
[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º
[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º
[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a
partir de 1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]

Artigo 36.º -A
[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1
de janeiro de 2015]

[Revogado]»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE
SOUSA

Nota justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);
- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);
- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);
- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)
- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)
- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Segundo o estudo do FMI "Taxing Multinationals in Europe", publicado em Maio de 2021, Portugal perdeu, só no ano de 2016 (o último ano analisado pelo estudo) cerca de 9% da receita de IRC devido à transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (profit shifting).

O próprio Tribunal de Contas tem alertado, em sucessivos pareceres à Conta Geral do Estado, que o peso da despesa fiscal com vários benefícios fiscais tem subido significativamente, sem que a razão de ser desses benefícios fiscais esteja cabalmente justificada.

A garantia da tributação efetiva e no país dos lucros das multinacionais realizados em território nacional contribui para uma maior justiça fiscal, para maior arrecadação de receita, que permita aliviar a pesada tributação sobre o trabalho, sobre os rendimentos mais baixos e intermédios, e sobre as micro, pequenas e médias empresas. Estas são medidas de justiça fiscal absolutamente necessárias para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem~~ ~~prejuízo do disposto no número seguinte.~~

3 – [Revogado].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 - [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 - [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]



Artigo 32.º-D
[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º
[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º
[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a
partir de 1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]

Artigo 36.º -A
[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1
de janeiro de 2015]

[Revogado]»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE
SOUSA

Nota justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);

- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);

- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);

- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)

- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)

- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Segundo o estudo do FMI "Taxing Multinationals in Europe", publicado em Maio de 2021, Portugal perdeu, só no ano de 2016 (o último ano analisado pelo estudo) cerca de 9% da receita de IRC devido à transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (profit shifting).

O próprio Tribunal de Contas tem alertado, em sucessivos pareceres à Conta Geral do Estado, que o peso da despesa fiscal com vários benefícios fiscais tem subido significativamente, sem que a razão de ser desses benefícios fiscais esteja cabalmente justificada.

A garantia da tributação efetiva e no país dos lucros das multinacionais realizados em território nacional contribui para uma maior justiça fiscal, para maior arrecadação de receita, que permita aliviar a pesada tributação sobre o trabalho, sobre os rendimentos mais baixos e intermédios, e sobre as micro, pequenas e médias empresas. Estas são medidas de justiça fiscal absolutamente necessárias para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem~~ ~~prejuízo do disposto no número seguinte.~~

3 – [Revogado].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 - [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 - [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]



Artigo 32.º-D
[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º
[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º
[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a
partir de 1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]

Artigo 36.º -A
[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1
de janeiro de 2015]

[Revogado]»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE
SOUSA

Nota justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);

- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);

- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);

- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)

- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)

- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Segundo o estudo do FMI "Taxing Multinationals in Europe", publicado em Maio de 2021, Portugal perdeu, só no ano de 2016 (o último ano analisado pelo estudo) cerca de 9% da receita de IRC devido à transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (profit shifting).

O próprio Tribunal de Contas tem alertado, em sucessivos pareceres à Conta Geral do Estado, que o peso da despesa fiscal com vários benefícios fiscais tem subido significativamente, sem que a razão de ser desses benefícios fiscais esteja cabalmente justificada.

A garantia da tributação efetiva e no país dos lucros das multinacionais realizados em território nacional contribui para uma maior justiça fiscal, para maior arrecadação de receita, que permita aliviar a pesada tributação sobre o trabalho, sobre os rendimentos mais baixos e intermédios, e sobre as micro, pequenas e médias empresas. Estas são medidas de justiça fiscal absolutamente necessárias para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 240.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 240.º

(...)

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 32.º-A, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

(...)

1 – (...)

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior.

3 – Revogado.

4 – (...)

5 – (...)

6 – Revogado.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – Os sujeitos passivos referidos no n.º 1 do presente artigo efetuam a retenção na fonte de IRC, nos termos previstos no artigo 94.º no Código do IRC.

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

14 – (...)

15 – (...)

16 – (...)

Artigo 22.º-A

(...)

1 – (...)

a) – (...)

b) – (...)

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28%, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28%, nas restantes situações;

d) Revogado;

e) – (...)

2 – (...)



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

Artigo 23º

(...)

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operam de acordo com a legislação nacional, são tributados em sede de IRC de acordo com o disposto nos artigos 87.º e 87º-A do Código do IRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC de 28%.

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – Revogado.

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

os titulares sejam entidades não residentes a que não seja aplicável a isenção prevista no artigo 27.º deste Estatuto ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial, ou agrícola e não optem pelo respectivo englobamento.

8 – (...)

9 – (...)»

Artigo 32º-A

(...)

[Revogado].»”

Nota justificativa: A presente proposta de alteração elimina os benefícios fiscais atribuídos aos fundos de capital de risco e fundos de investimento imobiliário, aumentando a retenção na fonte dos rendimentos auferidos em sede de IRC para uma taxa de 28%.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem~~ ~~prejuízo do disposto no número seguinte.~~

3 – [Revogado].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 - [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 - [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]



Artigo 32.º-D

[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º

[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º

[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]

Artigo 36.º -A

[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015]

[Revogado]»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE SOUSA

Nota justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);
- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);
- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);
- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)
- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)
- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Segundo o estudo do FMI "Taxing Multinationals in Europe", publicado em Maio de 2021, Portugal perdeu, só no ano de 2016 (o último ano analisado pelo estudo) cerca de 9% da receita de IRC devido à transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (profit shifting).

O próprio Tribunal de Contas tem alertado, em sucessivos pareceres à Conta Geral do Estado, que o peso da despesa fiscal com vários benefícios fiscais tem subido significativamente, sem que a razão de ser desses benefícios fiscais esteja cabalmente justificada.

A garantia da tributação efetiva e no país dos lucros das multinacionais realizados em território nacional contribui para uma maior justiça fiscal, para maior arrecadação de receita, que permita aliviar a pesada tributação sobre o trabalho, sobre os rendimentos mais baixos e intermédios, e sobre as micro, pequenas e médias empresas. Estas são medidas de justiça fiscal absolutamente necessárias para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem~~ ~~prejuízo do disposto no número seguinte.~~

3 – [Revogado].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 - [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 - [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]



Artigo 32.º-D
[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º
[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º
[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a
partir de 1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]

Artigo 36.º -A
[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1
de janeiro de 2015]

[Revogado]»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE
SOUSA

Nota justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);

- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);

- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);

- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)

- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)

- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Segundo o estudo do FMI "Taxing Multinationals in Europe", publicado em Maio de 2021, Portugal perdeu, só no ano de 2016 (o último ano analisado pelo estudo) cerca de 9% da receita de IRC devido à transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (profit shifting).

O próprio Tribunal de Contas tem alertado, em sucessivos pareceres à Conta Geral do Estado, que o peso da despesa fiscal com vários benefícios fiscais tem subido significativamente, sem que a razão de ser desses benefícios fiscais esteja cabalmente justificada.

A garantia da tributação efetiva e no país dos lucros das multinacionais realizados em território nacional contribui para uma maior justiça fiscal, para maior arrecadação de receita, que permita aliviar a pesada tributação sobre o trabalho, sobre os rendimentos mais baixos e intermédios, e sobre as micro, pequenas e médias empresas. Estas são medidas de justiça fiscal absolutamente necessárias para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem~~ ~~prejuízo do disposto no número seguinte.~~

3 – [Revogado].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 - [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 - [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]



Artigo 32.º-D

[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º

[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º

[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]

Artigo 36.º -A

[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015]

[Revogado]»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE SOUSA

Nota justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);

- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);

- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);

- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)

- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)

- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Segundo o estudo do FMI "Taxing Multinationals in Europe", publicado em Maio de 2021, Portugal perdeu, só no ano de 2016 (o último ano analisado pelo estudo) cerca de 9% da receita de IRC devido à transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (profit shifting).

O próprio Tribunal de Contas tem alertado, em sucessivos pareceres à Conta Geral do Estado, que o peso da despesa fiscal com vários benefícios fiscais tem subido significativamente, sem que a razão de ser desses benefícios fiscais esteja cabalmente justificada.

A garantia da tributação efetiva e no país dos lucros das multinacionais realizados em território nacional contribui para uma maior justiça fiscal, para maior arrecadação de receita, que permita aliviar a pesada tributação sobre o trabalho, sobre os rendimentos mais baixos e intermédios, e sobre as micro, pequenas e médias empresas. Estas são medidas de justiça fiscal absolutamente necessárias para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem~~ ~~prejuízo do disposto no número seguinte.~~

3 – [Revogado].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 - [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 - [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]



Artigo 32.º-D
[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º
[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º
[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a
partir de 1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]

Artigo 36.º -A
[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1
de janeiro de 2015]

[Revogado]»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE
SOUSA

Nota justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);

- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);

- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);

- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)

- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)

- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Segundo o estudo do FMI "Taxing Multinationals in Europe", publicado em Maio de 2021, Portugal perdeu, só no ano de 2016 (o último ano analisado pelo estudo) cerca de 9% da receita de IRC devido à transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (profit shifting).

O próprio Tribunal de Contas tem alertado, em sucessivos pareceres à Conta Geral do Estado, que o peso da despesa fiscal com vários benefícios fiscais tem subido significativamente, sem que a razão de ser desses benefícios fiscais esteja cabalmente justificada.

A garantia da tributação efetiva e no país dos lucros das multinacionais realizados em território nacional contribui para uma maior justiça fiscal, para maior arrecadação de receita, que permita aliviar a pesada tributação sobre o trabalho, sobre os rendimentos mais baixos e intermédios, e sobre as micro, pequenas e médias empresas. Estas são medidas de justiça fiscal absolutamente necessárias para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem~~ ~~prejuízo do disposto no número seguinte.~~

3 – [Revogado].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 - [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 - [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]



Artigo 32.º-D
[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º
[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º
[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a
partir de 1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]

Artigo 36.º -A
[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1
de janeiro de 2015]

[Revogado]»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE
SOUSA

Nota justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);

- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);

- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);

- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)

- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)

- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Segundo o estudo do FMI "Taxing Multinationals in Europe", publicado em Maio de 2021, Portugal perdeu, só no ano de 2016 (o último ano analisado pelo estudo) cerca de 9% da receita de IRC devido à transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (profit shifting).

O próprio Tribunal de Contas tem alertado, em sucessivos pareceres à Conta Geral do Estado, que o peso da despesa fiscal com vários benefícios fiscais tem subido significativamente, sem que a razão de ser desses benefícios fiscais esteja cabalmente justificada.

A garantia da tributação efetiva e no país dos lucros das multinacionais realizados em território nacional contribui para uma maior justiça fiscal, para maior arrecadação de receita, que permita aliviar a pesada tributação sobre o trabalho, sobre os rendimentos mais baixos e intermédios, e sobre as micro, pequenas e médias empresas. Estas são medidas de justiça fiscal absolutamente necessárias para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem~~ ~~prejuízo do disposto no número seguinte.~~

3 – [Revogado].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.

8 - [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 - [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]



Artigo 32.º-D
[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º
[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º
[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a
partir de 1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]

Artigo 36.º -A
[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1
de janeiro de 2015]

[Revogado]»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE
SOUSA

Nota justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);

- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);

- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);

- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)

- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)

- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)

- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)

- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Segundo o estudo do FMI "Taxing Multinationals in Europe", publicado em Maio de 2021, Portugal perdeu, só no ano de 2016 (o último ano analisado pelo estudo) cerca de 9% da receita de IRC devido à transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (profit shifting).

O próprio Tribunal de Contas tem alertado, em sucessivos pareceres à Conta Geral do Estado, que o peso da despesa fiscal com vários benefícios fiscais tem subido significativamente, sem que a razão de ser desses benefícios fiscais esteja cabalmente justificada.

A garantia da tributação efetiva e no país dos lucros das multinacionais realizados em território nacional contribui para uma maior justiça fiscal, para maior arrecadação de receita, que permita aliviar a pesada tributação sobre o trabalho, sobre os rendimentos mais baixos e intermédios, e sobre as micro, pequenas e médias empresas. Estas são medidas de justiça fiscal absolutamente necessárias para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022)**

Altera o artigo 36.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 215/89, de 1 de julho, de modo a prorrogar o período de admissão de novas entidades ao regime do Centro Internacional de Negócios da Madeira, ou Zona Franca da Madeira, até 31 de dezembro de 2023, em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/972 da Comissão, de 2 de julho de 2020.

Exposição de Motivos

No contexto da pandemia provocada pelo surto da COVID-19, a Comissão decidiu ajustar um conjunto de regras vigentes, designadamente as relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, tendo em vista mitigar o impacto económico e financeiro nas empresas sedeadas na União Europeia.

Neste sentido, foi aprovado o Regulamento (UE) n.º 2020/972, de 2 de julho de 2020, que altera o Regulamento (UE) n.º 1407/2013, no que se refere à sua prorrogação, e o Regulamento (UE) n.º 651/2014 no que se refere à sua prorrogação e ajustamentos pertinentes.

O Regulamento (UE) n.º 2020/972, de 2 de julho, visa conferir “(...) *previsibilidade e segurança jurídica e, simultaneamente, preparar uma possível atualização futura das disposições que regem os auxílios estatais adotadas no âmbito da iniciativa da modernização dos auxílios estatais, a Comissão deve adotar medidas repartidas em duas fases.*”

Neste Regulamento é determinada a prorrogação do período de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1407/2013 e do Regulamento (UE) n.º 651/2014, por três anos, até 31 de dezembro de 2023.

Ora, a prorrogação do período de aplicação das normas relativas aos auxílios estatais, ao abrigo das quais foi negociado o regime aplicável às entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira, confere ao Estado Português a faculdade de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

prorrogação do regime jurídico previsto no artigo 36.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, igualmente, até 31 de dezembro de 2023.

O uso da faculdade conferida é determinante para a economia da Região e para amenizar os efeitos originados pela pandemia da doença COVID-19, pelo que, urge acautelar no direito interno, através da alteração do aludido artigo 36.º-A.

Estabelece-se ainda que, a produção de efeitos da prorrogação do prazo de licenciamento ocorra com efeitos a 1 de janeiro de 2022, por forma a que os licenciamentos concedidos desde aquela data relevem o enquadramento no regime fiscal preferencial a que se refere o artigo 36.º-A do EBF.

Assim, propõe-se uma alteração / aditamento aos artigos 240.º e 261.º da Proposta de LOE 2022, de modo a que aqueles normativos contemplem também a alteração ao artigo 36.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais e respetiva produção de efeitos, com a seguinte redação:

*Alteração / Aditamento “Artigo 240.º
Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais*

Os **artigos 36.º-A**, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 36.º-A

[...]

1 – Os rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de **2023** são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2027, à taxa de 5% nos seguintes termos:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 - [...].

6 - [...].

7 – As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de **2023**, podem, designadamente, exercer as seguintes atividades económicas relacionadas com:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

4

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...]

17 – [...]

18 – [...].»

«[...]

CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

[...]

Artigo 261.º

Norma revogatória e de produção de efeitos em matéria fiscal

1 – [...]

2 – [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...].

6 - As alterações **ao artigo 36.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais**, nos termos do artigo 240.º da presente lei, produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022.»

Palácio de São Bento, XX de maio de 2022

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2022
Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A Comissão Europeia aprovou, em 8 de fevereiro de 2022, o mapa português dos auxílios com finalidade regional para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2027, considerando preencher as condições estabelecidas nas Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, adotadas em 19 de abril de 2021.

Em linha com aquela aprovação e, bem assim, nos termos do Regulamento (UE) 2020/972 da Comissão, de 2 de julho, procede-se à prorrogação por dois anos, até final de 2023, da data-limite para a emissão de licenças para operar na Zona Franca da Madeira ao abrigo do regime fiscal consagrado no artigo 36.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), em linha com o disposto no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, na redação atualmente em vigor, que limita o respetivo período de aplicação até 31 de dezembro de 2023.

Por fim, em consonância com o estipulado na Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, determina-se ainda que a produção de efeitos da prorrogação acima referida tem lugar desde 1 de janeiro de 2022, permitindo que os licenciamentos efetivados desde aquela data relevem para efeitos do regime fiscal previsto no artigo 36.º-A do EBF.

Em face do exposto, propõe-se um aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a, nos seguintes termos:

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos **36.º-A**, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 36.º-A

[...]

- 1 - Os rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de **2023** são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2027, à taxa de 5 %, nos seguintes termos:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de **2023**, podem, designadamente, exercer as seguintes atividades económicas relacionadas com:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].

- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - [...].
- 15 - [...].
- 16 - [...].
- 17 - [...].
- 18 - [...].

[...]»

[...]

CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

[...]

Artigo 261.º

Norma revogatória e de produção de efeitos em matéria fiscal

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - As alterações ao artigo 1.º, 2.º, 7.º, 25.º e 43.º do Código Fiscal do Investimento, **bem como ao artigo 36.º-A do Estatuto dos Benefícios fiscais**, produzem efeitos desde 1 de janeiro de 2022.
- 4 - [...].
- 5 - [...].

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022)**

Altera o artigo 36.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 215/89, de 1 de julho, de modo a prorrogar o período de admissão de novas entidades ao regime do Centro Internacional de Negócios da Madeira, ou Zona Franca da Madeira, até 31 de dezembro de 2023, em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/972 da Comissão, de 2 de julho de 2020.

Exposição de Motivos

No contexto da pandemia provocada pelo surto da COVID-19, a Comissão decidiu ajustar um conjunto de regras vigentes, designadamente as relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, tendo em vista mitigar o impacto económico e financeiro nas empresas sedeadas na União Europeia.

Neste sentido, foi aprovado o Regulamento (UE) n.º 2020/972, de 2 de julho de 2020, que altera o Regulamento (UE) n.º 1407/2013, no que se refere à sua prorrogação, e o Regulamento (UE) n.º 651/2014 no que se refere à sua prorrogação e ajustamentos pertinentes.

O Regulamento (UE) n.º 2020/972, de 2 de julho, visa conferir “(...) *previsibilidade e segurança jurídica e, simultaneamente, preparar uma possível atualização futura das disposições que regem os auxílios estatais adotadas no âmbito da iniciativa da modernização dos auxílios estatais, a Comissão deve adotar medidas repartidas em duas fases.*”

Neste Regulamento é determinada a prorrogação do período de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1407/2013 e do Regulamento (UE) n.º 651/2014, por três anos, até 31 de dezembro de 2023.

Ora, a prorrogação do período de aplicação das normas relativas aos auxílios estatais, ao abrigo das quais foi negociado o regime aplicável às entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira, confere ao Estado Português a faculdade de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

prorrogação do regime jurídico previsto no artigo 36.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, igualmente, até 31 de dezembro de 2023.

O uso da faculdade conferida é determinante para a economia da Região e para amenizar os efeitos originados pela pandemia da doença COVID-19, pelo que, urge acautelar no direito interno, através da alteração do aludido artigo 36.º-A.

Estabelece-se ainda que, a produção de efeitos da prorrogação do prazo de licenciamento ocorra com efeitos a 1 de janeiro de 2022, por forma a que os licenciamentos concedidos desde aquela data relevem o enquadramento no regime fiscal preferencial a que se refere o artigo 36.º-A do EBF.

Assim, propõe-se uma alteração / aditamento aos artigos 240.º e 261.º da Proposta de LOE 2022, de modo a que aqueles normativos contemplem também a alteração ao artigo 36.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais e respetiva produção de efeitos, com a seguinte redação:

*Alteração / Aditamento “Artigo 240.º
Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais*

Os **artigos 36.º-A**, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 36.º-A

[...]

1 – Os rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de **2023** são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2027, à taxa de 5% nos seguintes termos:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 - [...].

6 - [...].

7 – As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de **2023**, podem, designadamente, exercer as seguintes atividades económicas relacionadas com:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

4

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...]

17 – [...]

18 – [...].»

«[...]

CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

[...]

Artigo 261.º

Norma revogatória e de produção de efeitos em matéria fiscal

1 – [...]

2 – [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...].

6 - As alterações **ao artigo 36.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais**, nos termos do artigo 240.º da presente lei, produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022.»

Palácio de São Bento, XX de maio de 2022

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2022
Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A Comissão Europeia aprovou, em 8 de fevereiro de 2022, o mapa português dos auxílios com finalidade regional para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2027, considerando preencher as condições estabelecidas nas Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, adotadas em 19 de abril de 2021.

Em linha com aquela aprovação e, bem assim, nos termos do Regulamento (UE) 2020/972 da Comissão, de 2 de julho, procede-se à prorrogação por dois anos, até final de 2023, da data-limite para a emissão de licenças para operar na Zona Franca da Madeira ao abrigo do regime fiscal consagrado no artigo 36.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), em linha com o disposto no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, na redação atualmente em vigor, que limita o respetivo período de aplicação até 31 de dezembro de 2023.

Por fim, em consonância com o estipulado na Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, determina-se ainda que a produção de efeitos da prorrogação acima referida tem lugar desde 1 de janeiro de 2022, permitindo que os licenciamentos efetivados desde aquela data relevem para efeitos do regime fiscal previsto no artigo 36.º-A do EBF.

Em face do exposto, propõe-se um aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a, nos seguintes termos:

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos **36.º-A**, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 36.º-A

[...]

- 1 - Os rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de **2023** são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2027, à taxa de 5 %, nos seguintes termos:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de **2023**, podem, designadamente, exercer as seguintes atividades económicas relacionadas com:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].

- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - [...].
- 15 - [...].
- 16 - [...].
- 17 - [...].
- 18 - [...].

[...]»

[...]

CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

[...]

Artigo 261.º

Norma revogatória e de produção de efeitos em matéria fiscal

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - As alterações ao artigo 1.º, 2.º, 7.º, 25.º e 43.º do Código Fiscal do Investimento, **bem como ao artigo 36.º-A do Estatuto dos Benefícios fiscais**, produzem efeitos desde 1 de janeiro de 2022.
- 4 - [...].
- 5 - [...].

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei nº 4/XV/1º

(Aprova o Orçamento de Estado para 2022)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CHEGA, apresenta a seguinte proposta de alteração:

Título II

Disposições Fiscais

Capítulo IV

Benefícios Fiscais

Artigo 240º

Alteração Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 41º-B, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 41.º - B

Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior e às

Regiões Autónomas

1 - Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificados como micro, pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, é aplicável a taxa de IRC de 10 % aos primeiros € 25 000 de matéria coletável.

2- (...).

3- (...).

4- (...).

5- (...).



6- (...).

7- (...).

8- (...).

9- (...)"

Nota Justificativa:

As micro, pequenas e médias empresas são parte fundamental do tecido empresarial português. Desta feita, pela sua especificidade, devem estas entidades empresariais ser protegidas e auxiliadas pelo Estado. No mínimo este deve abster-se de as asfixiar com impostos e mais impostos, reduzindo-os sempre que possível, numa demonstração de boa-fé e verdadeiro auxílio à sua dinamização e desenvolvimento.

Assim, por entendermos que se deverá nesta sede reduzir a tributação às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificados como micro, pequena ou média empresa.

Palácio de São Bento, 2 de maio de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim

Filipe Melo

Gabriel Mithá Ribeiro

Jorge Galveias

Pedro Frazão



Pedro Pessanha

Pedro Pinto

Rita Matias

Rui Afonso

Rui Paulo Sousa



Proposta de Lei n.º 4/XV/1ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

CAPÍTULO IV
Benefícios Fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 41.º-B, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 41.º-B

Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior e às Regiões Autónomas

1 - Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificadas como micro, pequenas ou médias empresas, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, é aplicável a taxa de IRC de 12,5 % aos primeiros € 250.000 de matéria coletável.

2 - (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...)



3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...):

a) (...);

b) (...).

(...)"

Nota justificativa: A proposta de alteração de taxa do IRC para 15 % para além da desoneração de carga fiscal existente, é fundamental para contribuir para o estímulo da atividade económica num período onde toda a capacidade de criação de emprego e riqueza será pouca, tal como é essencial para contribuir para competitividade do tecido empresarial, tão fragilizado em tempos internacionais.

A descida prometida de IRC ficou esquecida nos últimos anos e as receitas deste imposto pagas pelas empresas portuguesas estiveram acima da média europeia e da média mundial. Este nível de tributação afasta o investimento nacional e afeta a captação de investimento estrangeiro, sendo desejável uma aproximação ao nível de tributação dos países europeus, sobretudo dos que concorrem diretamente na mesma liga económica que Portugal.

Também com a diminuição da taxa de tributação referente aos primeiros € 250.000 de matéria coletável, pretende-se o alívio das obrigações fiscais aplicadas às pequenas e médias empresas, valorizando desta forma o seu investimento, incrementando a sua possibilidade de crescimento.

Com a diminuição do coeficiente tributável no primeiro escalão, referente aos primeiros € 250.000 de matéria coletável, pretende-se o alívio das obrigações fiscais aplicadas às micro, pequenas e médias empresas situadas na região interior do país, valorizando desta forma o seu investimento no desenvolvimento do território e o seu papel na criação de emprego,



incrementando a possibilidade de crescimento não só da empresa, mas também do território em si.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Bernardo Blanco

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1.^a
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

O desenvolvimento das regiões ultraperiféricas passa necessariamente pela criação de polos de atração do investimento, tendo em vista a produção de riqueza e a criação de postos de trabalho que permitam fixar a população residente.

A Região Autónoma da Madeira tem procedido a um esforço enorme no sentido da promoção desses centros de desenvolvimento, tendo procedido à criação de diversos Parques Empresariais.

Pretende-se que nesses Parques Empresariais se instalem empresas que desenvolvam atividades inseridas nos sectores vitais da economia regional e constituam motor de desenvolvimento das áreas em que atuam, pelo que é de grande importância a criação de incentivos que potenciem tais investimentos, aproveitando as infraestruturas já existentes e que conduzam à criação de novas centralidades industriais, comerciais e agrícolas.

Nesta perspetiva, propõe-se que o n.º 1 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios fiscais, abranja não só as micro, pequenas e médias empresas, que exerçam diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, mas também aquelas que se deslocalizarem para as áreas de localização empresarial e para os parques empresariais criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, na sua redação atual, durante o ano de 2021

Mais, o artigo 69º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), de epígrafe – “Prédios situados nas áreas de localização empresarial (ALE)”, dispõe que:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

“1 - São isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis as aquisições de imóveis situados nas áreas de localização empresarial, efetuadas pelas respetivas sociedades gestoras e pelas empresas que nelas se instalarem.

2 - São isentos de imposto municipal sobre imóveis, pelo período de 10 anos, os prédios situados nas áreas de localização empresarial, adquiridos ou construídos pelas respetivas sociedades gestoras e pelas empresas que neles se instalarem.

3 - As isenções previstas nos n.os 1 e 2 ficam dependentes de reconhecimento prévio do interesse municipal pelo órgão competente do município.

4 - A isenção referida no n.º 2 é reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da área da situação dos prédios, mediante requerimento devidamente fundamentado, e instruído com o documento comprovativo do interesse municipal, a apresentar pelo sujeito passivo no prazo de 90 dias contados da data da aquisição ou conclusão das obras.

5 - Se o pedido de isenção for apresentado para além do prazo referido, a isenção inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação, cessando no ano em que findaria, caso o pedido tivesse sido apresentado em tempo.

6 - O regime referido nos n.os 1 e 2 vigora para os imóveis adquiridos ou concluídos até 31 de Dezembro de 2016.

7 - O presente regime aplica-se igualmente aos parques empresariais da Região Autónoma da Madeira, criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2002/M, de 17 de Julho”.

O nº 6 deste artigo era, até 2016, anualmente alterado pela Lei que aprova o Orçamento de Estado, para prorrogar, até ao final do ano a que mesmo se referia, o prazo dentro do qual as empresas que se viessem a instalar nos parques empresariais (através de aquisição de lotes ou constituição de direitos de superfície) e as próprias entidades gestoras podiam beneficiar da isenção de IMT e de IMI por 10 anos.

As Leis que aprovaram os Orçamentos de Estado para 2017, 2018, 2019 e 2020 não prorrogaram o prazo previsto no nº 6 do artigo 69º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ao serem omissas quanto à prorrogação desse prazo, isso teve como consequência, que só beneficiaram de isenção de IMT e de IMI, por 10 anos, os utentes dos parques empresariais que formalizaram as suas aquisições ou direitos de superfície até 31 de dezembro de 2016.

Os empresários que se instalaram nos parques empresariais, naquelas modalidades de acesso, a partir de 1 de janeiro de 2017, não puderam beneficiar dessas isenções.

A própria MPE-Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A. (MPE, S.A.) está bastante penalizada, pois está a ser onerada com valores avultados de IMI relativamente às situações regularizadas após 1 de janeiro de 2017 e relativamente a todas aquelas que ainda tem por regularizar.

Ao que acresce o facto destes benefícios fiscais serem um incentivo relevante na tomada de decisão da deslocalização ou instalação num parque empresarial, por parte das pequenas e médias empresas, que representam a maioria do tecido empresarial da RAM.

A sua “extinção”, através da não prorrogação do prazo estipulado no n.º 6 do artigo 69.º do EBF, não só colocou em situação de desigualdade os utentes dos diversos parques empresariais concessionados à MPE,S.A., pois no mesmo parque há utentes que têm isenção e utentes que não têm, como poderá colocar em causa a estratégia da empresa.

Deste modo, a proposta que agora se formula, vai no sentido de se recuperar este incentivo à deslocalização e instalação das pequenas e médias empresas nos parques empresariais da Região Autónoma da Madeira e assenta na analogia com o constante em todos os Orçamentos de Estado anteriores a 2017.

Propõe-se, assim, que o artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios fiscais, abranja não só as micro, pequenas e médias empresas, que exerçam diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, mas também aquelas que se deslocalizarem para as Áreas de Localização Empresarial e para os parques empresariais criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, na sua redação atual.

E ainda, que se recuperem as isenções previstas no artigo 69.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, para o ano de 2022, para as empresas que se vierem a instalar nas Áreas de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Localização Empresarial e nos parques criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, através da inclusão de um artigo no Capítulo dos “Benefícios Fiscais” - Estatuto dos Benefícios Fiscais”, que altere o n.º 6 do artigo 69.º do EBF.

Assim, propõe-se o aditamento de um artigo 240.º da Proposta de LOE 2022, no sentido de alterar os artigos 45.º B e 69.º do EBF, o qual dever ter a seguinte redação:

Artigo 240.º(Alteração /aditamento)

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 41.º-B, 45.º, 46.º, 64.º, 66.º-A e 69.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 41.º-B

Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior e às Regiões Autónomas

- 1. Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, em Áreas de Localização Empresarial e nos parques empresariais criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, na sua redação atual, que sejam qualificadas como micro, pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, é aplicável a taxa de IRC de 12,5% aos primeiros 25 000 de matéria coletável.*
- 2. [...].*
- 3. [...].*
- 4. [...].*
- 5. [...].*
- 6. [...].*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7. [...].

8. [...].

9. [...].

[...]

Artigo 69.º

Prédios situados nas áreas de localização empresarial (ALE)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. ***O regime referido nos n.ºs 1 e 2 vigora para os imóveis adquiridos ou concluídos durante o ano de 2022.***

7. [...].»

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2022
Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

O Estatuto dos Benefícios Fiscais permite já consagrar uma taxa de IRC mais baixa nos territórios de baixa densidade, fazendo parte do conjunto de benefícios fiscais aplicáveis ao interior do nosso país. Este tem constituído um instrumento estratégico de valorização do interior e de combate à desertificação e despovoamento destes territórios.

Nos termos dos estatutos das regiões autónomas e da lei das finanças regionais, é permitido às regiões autónomas um diferencial fiscal de 30%, que visa assegurar de igual modo o devido incentivo ao investimento empresarial nestas regiões ultraperiféricas.

Interessa, agora, compatibilizar estes dois regimes, permitindo às regiões autónomas aplicar a redução de taxas previstas no artigo 41.º-B para territórios de baixa densidade aos territórios dentro das suas regiões que tenham um perfil socioeconómico semelhantemente desfavorecido no contexto regional.

Neste sentido, propõe-se uma alteração ao artigo 240.º no sentido de alterar também o artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais:

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos **41.º-B**, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 41.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - No caso das Regiões Autónomas, a taxa prevista no n.º 1 pode ser adaptada nos termos previstos no n.º 2 do artigo 59.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013 de 2 de setembro.

6 - [Anterior n.º 5]

7 - A delimitação das áreas territoriais beneficiárias é estabelecida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do planeamento e das infraestruturas, **ou, no caso das Regiões Autónomas, pelos respetivos Governos Regionais**, e obedece a critérios como a emigração e envelhecimento, a atividade económica e o emprego, o empreendedorismo e a infraestruturização do território.

8 - [Anterior n.º 7].

9 - [Anterior n.º 8].

10 - [Anterior n.º 9].

11 - [Anterior n.º 10].

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2022
Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

O Estatuto dos Benefícios Fiscais permite já consagrar uma taxa de IRC mais baixa nos territórios de baixa densidade, fazendo parte do conjunto de benefícios fiscais aplicáveis ao interior do nosso país. Este tem constituído um instrumento estratégico de valorização do interior e de combate à desertificação e despovoamento destes territórios.

Nos termos dos estatutos das regiões autónomas e da lei das finanças regionais, é permitido às regiões autónomas um diferencial fiscal de 30%, que visa assegurar de igual modo o devido incentivo ao investimento empresarial nestas regiões ultraperiféricas.

Interessa, agora, compatibilizar estes dois regimes, permitindo às regiões autónomas aplicar a redução de taxas previstas no artigo 41.º-B para territórios de baixa densidade aos territórios dentro das suas regiões que tenham um perfil socioeconómico semelhantemente desfavorecido no contexto regional.

Neste sentido, propõe-se uma alteração ao artigo 240.º no sentido de alterar também o artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais:

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos **41.º-B**, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 41.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - No caso das Regiões Autónomas, a taxa prevista no n.º 1 pode ser adaptada nos termos previstos no n.º 2 do artigo 59.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013 de 2 de setembro.

6 - [Anterior n.º 5]

7 - A delimitação das áreas territoriais beneficiárias é estabelecida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do planeamento e das infraestruturas, **ou, no caso das Regiões Autónomas, pelos respetivos Governos Regionais**, e obedece a critérios como a emigração e envelhecimento, a atividade económica e o emprego, o empreendedorismo e a infraestruturização do território.

8 - [Anterior n.º 7].

9 - [Anterior n.º 8].

10 - [Anterior n.º 9].

11 - [Anterior n.º 10].

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 43-b, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 43.º-B

[...]

1. O sujeito passivo de IRS que realize entradas de capital em dinheiro a favor de uma sociedade na qual detenha uma participação social poderá deduzir até 20% dessas entradas ao montante bruto dos lucros colocados à disposição por essa sociedade ou, no caso de alienação dessa participação, ao saldo apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.
2. Caso a entrada a capital em dinheiro seja realizada numa sociedade que se encontre na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais o sujeito passivo de IRS que a realizar



GRUPO PARLAMENTAR

poderá deduzir até 50% nos mesmo termos previsto no número anterior.

3. As deduções a que se referem os n.ºs 1 e 2 verificar-se-ão no apuramento do rendimento tributável relativo ao ano em que sejam realizadas as entradas mencionadas e nos cinco anos seguintes.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Paulo Mota Pinto

Paula Cardoso

Duarte Pacheco



Nota justificativa:

Os incentivos à recapitalização previstos no estatuto dos Benefícios Fiscais estão circunscritos às situações em que a sociedade já tenha perdido metade do seu capital social (art.º 35. Do Código das sociedades Comerciais), limitando significativamente o alcance desta medida.

No contexto de pandemia vivido no país, tornaram-se mais evidentes as fragilidades das estruturas de capital presentes típicas das empresas a operar no país, e a necessidade urgente de contribuir para o seu processo de recapitalização.

Mantendo universo de empresas já abrangido pela medida e constante da lei vigente, amplia-se o incentivo de possível dedução de 20% para 50% das entradas de capital em dinheiro ao montante bruto dos lucros.



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 43-b, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 43.º-B

[...]

1. O sujeito passivo de IRS que realize entradas de capital em dinheiro a favor de uma sociedade na qual detenha uma participação social poderá deduzir até 20% dessas entradas ao montante bruto dos lucros colocados à disposição por essa sociedade ou, no caso de alienação dessa participação, ao saldo apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.
2. Caso a entrada a capital em dinheiro seja realizada numa sociedade que se encontre na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais o sujeito passivo de IRS que a realizar



GRUPO PARLAMENTAR

poderá deduzir até 50% nos mesmo termos previsto no número anterior.

3. As deduções a que se referem os n.ºs 1 e 2 verificar-se-ão no apuramento do rendimento tributável relativo ao ano em que sejam realizadas as entradas mencionadas e nos cinco anos seguintes.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Paulo Mota Pinto

Paula Cardoso

Duarte Pacheco



Nota justificativa:

Os incentivos à recapitalização previstos no estatuto dos Benefícios Fiscais estão circunscritos às situações em que a sociedade já tenha perdido metade do seu capital social (art.º 35. Do Código das sociedades Comerciais), limitando significativamente o alcance desta medida.

No contexto de pandemia vivido no país, tornaram-se mais evidentes as fragilidades das estruturas de capital presentes típicas das empresas a operar no país, e a necessidade urgente de contribuir para o seu processo de recapitalização.

Mantendo universo de empresas já abrangido pela medida e constante da lei vigente, amplia-se o incentivo de possível dedução de 20% para 50% das entradas de capital em dinheiro ao montante bruto dos lucros.



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de eliminação à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento de Estado para 2022:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo IV

Benefícios Fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“(…)”

Artigo 46.º

(…)

Eliminado.

(…)”

Nota justificativa: No atual turbulento contexto económico pós-pandémico, com custo elevado no mercado imobiliário e de arrendamento e já com as famílias fustigadas pela carga fiscal, o atual governo restringe a aplicabilidade da isenção de IMI ao considerar uma



diferente base de incidência ao considerar o rendimento bruto em vez do rendimento coletável, diminuindo assim o número de contribuintes a beneficiar da isenção na aquisição de uma casa própria.

A presente proposta de alteração visa assim repor a enunciação do n.º 1 do artigo 46.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (“EBF”), eliminando as alterações previstas pela proposta da Lei do Orçamento do Estado de 2022 apresentada pelo atual Executivo.

Cumprе realçar que este benefício fiscal se encontra em linha com o artigo 65.º da Constituição da República Portuguesa (“CRP”) que consagra o direito universal à habitação, encontrando-se plasmado na alínea c) do n.º 2 do mesmo artigo que incumbe ao Estado, para assegurar o direito à habitação “(...) estimular a construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria ou arrendada (...)”.

Assim, o artigo 46.º do EBF apresenta-se como um incentivo fiscal, permitindo isentar durante um prazo de 3 anos o Imposto Municipal sobre Imóveis (“IMI”) referente a prédios ou parte destes que tenham sido construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso para habitação própria e permanente de sujeitos passivos ou agregados familiares pertencentes às classes baixas e médias ou destinados a arrendamento.

Tendo por base o exposto, a referida isenção de IMI é aplicável atualmente a sujeitos passivos ou agregados familiares com, respetivamente, um rendimento coletável em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“IRS”) não superior a € 153.300.

Ora, a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2022 pretende alterar a elegibilidade para esta isenção, prevendo não o rendimento coletável, mas o rendimento bruto como métrica para aferir a elegibilidade dos sujeitos passivos e agregados familiares.

Neste sentido, considerar o rendimento bruto como métrica em detrimento do rendimento coletável diminui a abrangência desta isenção, sendo que um rendimento coletável de € 153.300 corresponde naturalmente a um rendimento bruto superior.



Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal

Carla Castro

Bernardo Blanco

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a
(Aprova o Orçamento de Estado para 2022)

Proposta de Alteração

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

“Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 46º

(...)

1 – Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis, nos termos do n.º 5, os prédios ou parte de prédios urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, cujo rendimento bruto total do agregado familiar, no ano anterior, não seja superior a € 153 300, e que sejam efetivamente afetos a tal fim, no prazo de seis meses após a aquisição ou a conclusão da construção, da ampliação ou dos melhoramentos, salvo por motivo não imputável ao beneficiário, devendo o pedido de isenção ser apresentado pelos sujeitos passivos até ao termo dos 60 dias subseqüentes àquele prazo, exceto nas situações constantes da alínea a) do n.º 6.

2 - Excepcionalmente e durante o período de vigência do Plano de Recuperação e Resiliência, ficam isentos do pagamento do IML, todos os prédios urbanos identificados no número 1, de valor patrimonial inferior a 350.000€.

3 – (anterior n.º 2).

4 – (anterior n.º 3).

5 – (anterior n.º 4).

6 – (anterior n.º 5).

7 – (anterior n.º 6).

8 – (anterior n.º 7).

9 – (anterior n.º 8).

10 – (anterior n.º 9).

11 – (anterior n.º 10).

12 – (anterior n.º 11).

13 – (anterior n.º 12).

14 – (anterior n.º 13).”

Nota justificativa:

A Constituição da República Portuguesa consagra no seu artigo 65.º o direito à habitação, referindo, especificamente, que: “Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.”.

Em momentos de crise, em que se regista um agravamento das condições de vida dos cidadãos, e em que é previsível que essa situação se estenda no tempo, é necessária a intervenção do Estado para garantir o suprimento das necessidades básicas dos seus cidadãos, como é o caso, também, da habitação, alocando para esse efeito os recursos necessários.

No atual Programa de Governo (o XXIII constitucional) a habitação surge identificada como um dos pilares do Estado Social, reconhecendo o Governo que: “(...) é hoje evidente que o número de pessoas que enfrentam dificuldades em aceder a uma habitação adequada e com um custo comportável face aos seus rendimentos é

muito mais alargado.”, e concluindo, muito bem, que: “Assistiu-se, assim ao alargamento das dificuldades de acesso à habitação por parte da população com rendimentos intermédios, que não consegue aceder a uma habitação sem que isso implique uma forte sobrecarga sobre o seu orçamento.”.

O Governo assumiu a necessidade de criar os instrumentos e tomar as medidas necessárias para amortizar o risco da perda da habitação própria e permanente por parte dos cidadãos, evitando o agudizar de um problema que num contexto político, económico e social bem menos gravoso já estava identificado e se pretendia inverter.

Pelo que atendendo ao período de crise económica e social que estamos a atravessar; à compressão brutal de rendimentos dos cidadãos; e o risco agravado de perda da habitação própria e permanente por incumprimento no pagamento dos empréstimos contraídos para esse efeito se propõe a suspensão temporária do pagamento do IMI em determinadas condições.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim

Filipe Melo

Gabriel Mithá Ribeiro

Jorge Galveias

Pedro Frazão

Pedro Pessanha

Pedro Pinto

Rita Matias

Rui Afonso

Rui Paulo Sousa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

Título II

Disposições fiscais

Capítulo IV

Benefícios Fiscais

Secção I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 45.º, 46.º, 54.º, 64.º e 66.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 54.º

[Coletividades desportivas, de cultura e recreio]

1 - Ficam isentos de IRC os rendimentos das coletividades desportivas, de cultura e recreio, abrangidas pelo artigo 11.º do Código do IRC, desde que a totalidade dos seus rendimentos brutos sujeitos a tributação, e não isentos nos termos do mesmo Código, não exceda o montante de (euro) 30 000.

2 – [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

(...)»

Assembleia da República, 11 de maio de 2022

Os Deputados,

Alma Rivera, Bruno Dias, Paula Santos, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

O Movimento Associativo Popular, constituído por mais de 30.000 coletividades e associações, envolve milhões de portugueses na sua atividade regular e tem no nosso País um inegável papel na dinamização de atividades culturais, desportivas e de recreio, bem como na garantia do acesso à cultura e ao desporto. Aliás, é comum que seja nas associações que as comunidades locais e populações encontram espaço para a prática desportiva e para a criação e fruição cultural, além da participação noutras dimensões da vida local, como na ação social e cooperação, na educação e juventude.

O associativismo está profundamente enraizado em todo o território nacional, constituindo um importante espaço de intervenção na vida local, com um papel determinante na dinamização e democratização da atividade cultural, recreativa e desportiva.

É conhecida a importância das denominadas “atividades não estatutárias” destas associações (receitas de bar, alugueres de espaços, angariação de publicidade, etc.) para gerarem receita que compense o conjunto de despesas que resultam das “atividades estatutárias” (atividades que, constituindo o fim da associação, não geram receita).

A proposta do PCP aumenta o valor considerado para a isenção de IRC de 7.500 € para 30.000 € para as atividades não estatutárias, considerando que o valor de 7.500€ foi fixado há quase duas



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

décadas, permitindo assim que estas associações e coletividades tenham uma maior estabilidade financeira. Medida que por si só, sendo relevante, não deve iludir a necessidade de reforçar os apoios por parte do Estado ao movimento associativo popular, sobretudo num contexto em que as medidas de combate à epidemia da COVID-19 exigiram, nos últimos anos, o cancelamento ou reajuste de atividades e provocou uma forte queda de receitas, assim como um esforço de adaptação às medidas sanitárias necessárias.



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Título II
Disposições fiscais

Capítulo IV
Benefícios Fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 45.º, 46.º, 62.º-A, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“(..)

Artigo 62.º-A
Mecenato Científico

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 – (...).
- 4 – (...).
- 5 – (...).
- 6 – (...).



7 – (...).

8 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que a entidade beneficiária seja de natureza privada e não se trate de um laboratório associado ou de uma instituição de I&D privada que integre formalmente um laboratório associado, a acreditação depende de prévio reconhecimento, através de despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e Ciência.

9 – (...).

10 – (...).

(...)”

Nota justificativa: O Mecenato aproxima as instituições da sociedade e vice-versa, como se tem vindo a observar em Portugal, em casos como o Museu Nacional de Arte Antiga ou o novo edifício da Nova SBE (casos que provam que a sociedade civil portuguesa está recetiva a apoiar projetos concretos, estratégicos, e nos quais se revê).

Portugal dispõe de um Estatuto de Benefícios Fiscais que consagra o Mecenato Científico, contudo, a promoção do Mecenato Científico é menos visível na sociedade portuguesa em comparação com outras formas de Mecenato, como o Mecenato Social, Ambiental ou Cultural (embora não existam dados oficiais sobre os tais de benefícios fiscais concedidos nas diversas modalidades).

O mecenato é não dirigista, apoiando a ciência pela ciência, sem necessidade de enquadramento num projeto e permitindo a exploração de diversos graus de liberdade aos cientistas. Em troca, o que os cientistas produzirem com o financiamento dos mecenas também os responsabilizará perante estes, que decidirão sobre novos apoios.

O Mecenato Científico é aplicável a uma diversidade de beneficiários muito vasta, incluindo instituições totalmente públicas (como as universidades ou laboratórios de Estado), privadas, mas detidas, na sua totalidade ou maioritariamente, por instituições públicas (como os laboratórios associados), ou totalmente privadas (como empresas).

O Estatuto de Benefícios Fiscais (EBF), para além de exigir a acreditação, por uma entidade acreditadora, designada por despacho do Ministro da Educação e Ciência, que comprove a



afetação do donativo a uma atividade de natureza científica, também exige, para qualquer entidade privada que esta entidade seja previamente reconhecida pela tutela.

Porém, os laboratórios associados já são reconhecidos pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT), um instituto público, como sendo instituições essenciais do sistema de ciência e tecnologia português.

Dada a natureza dos laboratórios associados, que podem ser entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, decorre do EBF uma discriminação no tratamento destas instituições, pois as privadas carecem de reconhecimento da tutela para poderem beneficiar de mecenato científico. Esta discriminação afeta o tratamento fiscal dos mecenas dos Laboratórios Associados.

O reconhecimento prévio de entidades que já são reconhecidas pela FCT ou pela Agência Nacional de Inovação, como fazendo parte do sistema é limitado no tempo (por 2 ou 3 anos), e frequentemente o despacho é publicado com efeitos retroativos, com mais de um ano de distância. Esta situação não dá segurança ao mecenas, que venha a usufruir do benefício fiscal do seu donativo, nem permite às entidades beneficiárias estabelecer contratos plurianuais de média/longa duração.

Assim, o atual enquadramento do Mecenato Científico no EBF não permite a prossecução de uma estratégia de angariação de fundos por privados pelas entidades beneficiárias, em particular por aquelas já reconhecidas pela tutela como fazendo parte do Sistema Científico e Tecnológico Nacional.

Propõe-se, assim, que os Laboratórios Associados – e, nos casos em que o Laboratório Associado não tenha personalidade jurídica própria, as unidades de investigação em causa, constituintes do Laboratório Associado - passem a estar isentos da necessidade de reconhecimento prévio pela tutela, para efeitos do EBF, independentemente da natureza pública ou privada da entidade.

Palácio de São Bento, 12 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro



Bernardo Blanco

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Estatuto dos Benefícios Fiscais – Mecenato Cultural

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de substituição à Proposta de Lei n.º 4/XV/1^a – Aprova o Orçamento de Estado para 2022:

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 45.º, 46.º, 62.º-B, 64.º, 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 45.º

[...]

Artigo 46.º

[...]

Artigo 62.º-B

[...]

1 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...].



2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3, no caso das entidades previstas na alínea g) do n.º 1, a declaração do seu enquadramento no regime do mecenato cultural e do interesse cultural das atividades ou das ações desenvolvidas depende de prévio reconhecimento, através de despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura.

10 – Eliminado.

Artigo 64.º

[...]

Artigo 66.º-A

[...]"

Nota justificativa: A Iniciativa Liberal considera que, genericamente, o Estado e, neste caso concreto, o Governo, têm controlo exagerado e excessivamente burocratizado de tudo o que diga respeito ao Mecenato Cultural.

Entendemos não fazer sentido que, para além do Ministro da Cultura, o Ministro das Finanças também tenha de reconhecer a qualidade de um potencial beneficiário do Mecenato Cultural, como também não nos faz sentido a existência de um prazo de validade para esse reconhecimento.

Esta é, a nosso ver, mais uma forma de evitar o verdadeiro e livre funcionamento do mecenato. Excessiva burocracia e excessiva dependência de decisões do Governo, não são mais do que um desincentivo ao Mecenato Cultural.

Palácio de São Bento, 9 de maio de 2022



Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Joana Cordeiro

Carla Castro

Bernardo Blanco

Carlos Guimarães Pinto

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Estatuto dos Benefícios Fiscais – Mecenato Cultural

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de substituição à Proposta de Lei n.º 4/XV/1^a – Aprova o Orçamento de Estado para 2022:

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 45.º, 46.º, 62.º-B, 64.º, 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 45.º

[...]

Artigo 46.º

[...]

Artigo 62.º-B

[...]

1 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...].



2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3, no caso das entidades previstas na alínea g) do n.º 1, a declaração do seu enquadramento no regime do mecenato cultural e do interesse cultural das atividades ou das ações desenvolvidas depende de prévio reconhecimento, através de despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura.

10 – Eliminado.

Artigo 64.º

[...]

Artigo 66.º-A

[...]"

Nota justificativa: A Iniciativa Liberal considera que, genericamente, o Estado e, neste caso concreto, o Governo, têm controlo exagerado e excessivamente burocratizado de tudo o que diga respeito ao Mecenato Cultural.

Entendemos não fazer sentido que, para além do Ministro da Cultura, o Ministro das Finanças também tenha de reconhecer a qualidade de um potencial beneficiário do Mecenato Cultural, como também não nos faz sentido a existência de um prazo de validade para esse reconhecimento.

Esta é, a nosso ver, mais uma forma de evitar o verdadeiro e livre funcionamento do mecenato. Excessiva burocracia e excessiva dependência de decisões do Governo, não são mais do que um desincentivo ao Mecenato Cultural.

Palácio de São Bento, 9 de maio de 2022



Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Joana Cordeiro

Carla Castro

Bernardo Blanco

Carlos Guimarães Pinto

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.º

(Aprova o Orçamento de Estado para 2022)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CHEGA, apresenta a seguinte proposta de alteração:

Título II

Disposições Fiscais

Capítulo IV

Benefícios Fiscais

Artigo 240.º

Alteração Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 64.º

(...)

Não estão sujeitas a IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas, a título gratuito, pelas entidades a quem sejam concedidos donativos abrangidos pelo presente Estatuto, em benefício direto das pessoas singulares ou coletivas que os atribuam, quando o correspondente valor não ultrapassar, no seu conjunto, 40% do montante do donativo recebido.”

Nota Justificativa:

É importante garantir que os Clubes e Associações de natureza Desportiva tenham condições para



continuar a assegurar a função social e desportiva que lhes é delegada pelo Estado, permitindo-lhes continuar a promover os seus fins por aqueles meios usuais sem incorrerem em gastos adicionais com IVA, pois de outro modo, ainda se lhes reduz mais os montantes efetivos dos donativos recebidos

Palácio de São Bento, 2 de maio de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim

Filipe Melo

Gabriel Mithá Ribeiro

Jorge Galveias

Pedro Frazão

Pedro Pessanha

Pedro Pinto

Rita Matias

Rui Afonso

Rui Paulo Sousa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1.^a
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

O desenvolvimento das regiões ultraperiféricas passa necessariamente pela criação de polos de atração do investimento, tendo em vista a produção de riqueza e a criação de postos de trabalho que permitam fixar a população residente.

A Região Autónoma da Madeira tem procedido a um esforço enorme no sentido da promoção desses centros de desenvolvimento, tendo procedido à criação de diversos Parques Empresariais.

Pretende-se que nesses Parques Empresariais se instalem empresas que desenvolvam atividades inseridas nos sectores vitais da economia regional e constituam motor de desenvolvimento das áreas em que atuam, pelo que é de grande importância a criação de incentivos que potenciem tais investimentos, aproveitando as infraestruturas já existentes e que conduzam à criação de novas centralidades industriais, comerciais e agrícolas.

Nesta perspetiva, propõe-se que o n.º 1 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios fiscais, abranja não só as micro, pequenas e médias empresas, que exerçam diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, mas também aquelas que se deslocalizarem para as áreas de localização empresarial e para os parques empresariais criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, na sua redação atual, durante o ano de 2021

Mais, o artigo 69º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), de epígrafe – “Prédios situados nas áreas de localização empresarial (ALE)”, dispõe que:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

“1 - São isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis as aquisições de imóveis situados nas áreas de localização empresarial, efetuadas pelas respetivas sociedades gestoras e pelas empresas que nelas se instalarem.

2 - São isentos de imposto municipal sobre imóveis, pelo período de 10 anos, os prédios situados nas áreas de localização empresarial, adquiridos ou construídos pelas respetivas sociedades gestoras e pelas empresas que neles se instalarem.

3 - As isenções previstas nos n.os 1 e 2 ficam dependentes de reconhecimento prévio do interesse municipal pelo órgão competente do município.

4 - A isenção referida no n.º 2 é reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da área da situação dos prédios, mediante requerimento devidamente fundamentado, e instruído com o documento comprovativo do interesse municipal, a apresentar pelo sujeito passivo no prazo de 90 dias contados da data da aquisição ou conclusão das obras.

5 - Se o pedido de isenção for apresentado para além do prazo referido, a isenção inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação, cessando no ano em que findaria, caso o pedido tivesse sido apresentado em tempo.

6 - O regime referido nos n.os 1 e 2 vigora para os imóveis adquiridos ou concluídos até 31 de Dezembro de 2016.

7 - O presente regime aplica-se igualmente aos parques empresariais da Região Autónoma da Madeira, criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2002/M, de 17 de Julho”.

O nº 6 deste artigo era, até 2016, anualmente alterado pela Lei que aprova o Orçamento de Estado, para prorrogar, até ao final do ano a que mesmo se referia, o prazo dentro do qual as empresas que se viessem a instalar nos parques empresariais (através de aquisição de lotes ou constituição de direitos de superfície) e as próprias entidades gestoras podiam beneficiar da isenção de IMT e de IMI por 10 anos.

As Leis que aprovaram os Orçamentos de Estado para 2017, 2018, 2019 e 2020 não prorrogaram o prazo previsto no nº 6 do artigo 69º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ao serem omissas quanto à prorrogação desse prazo, isso teve como consequência, que só beneficiaram de isenção de IMT e de IMI, por 10 anos, os utentes dos parques empresariais que formalizaram as suas aquisições ou direitos de superfície até 31 de dezembro de 2016.

Os empresários que se instalaram nos parques empresariais, naquelas modalidades de acesso, a partir de 1 de janeiro de 2017, não puderam beneficiar dessas isenções.

A própria MPE-Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A. (MPE, S.A.) está bastante penalizada, pois está a ser onerada com valores avultados de IMI relativamente às situações regularizadas após 1 de janeiro de 2017 e relativamente a todas aquelas que ainda tem por regularizar.

Ao que acresce o facto destes benefícios fiscais serem um incentivo relevante na tomada de decisão da deslocalização ou instalação num parque empresarial, por parte das pequenas e médias empresas, que representam a maioria do tecido empresarial da RAM.

A sua “extinção”, através da não prorrogação do prazo estipulado no n.º 6 do artigo 69.º do EBF, não só colocou em situação de desigualdade os utentes dos diversos parques empresariais concessionados à MPE,S.A., pois no mesmo parque há utentes que têm isenção e utentes que não têm, como poderá colocar em causa a estratégia da empresa.

Deste modo, a proposta que agora se formula, vai no sentido de se recuperar este incentivo à deslocalização e instalação das pequenas e médias empresas nos parques empresariais da Região Autónoma da Madeira e assenta na analogia com o constante em todos os Orçamentos de Estado anteriores a 2017.

Propõe-se, assim, que o artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios fiscais, abranja não só as micro, pequenas e médias empresas, que exerçam diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, mas também aquelas que se deslocalizarem para as Áreas de Localização Empresarial e para os parques empresariais criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, na sua redação atual.

E ainda, que se recuperem as isenções previstas no artigo 69.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, para o ano de 2022, para as empresas que se vierem a instalar nas Áreas de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Localização Empresarial e nos parques criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, através da inclusão de um artigo no Capítulo dos “Benefícios Fiscais” - Estatuto dos Benefícios Fiscais”, que altere o n.º 6 do artigo 69.º do EBF.

Assim, propõe-se o aditamento de um artigo 240.º da Proposta de LOE 2022, no sentido de alterar os artigos 45.º B e 69.º do EBF, o qual dever ter a seguinte redação:

Artigo 240.º(Alteração /aditamento)

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 41.º-B, 45.º, 46.º, 64.º, 66.º-A e 69.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 41.º-B

Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior e às Regiões Autónomas

- 1. Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, em Áreas de Localização Empresarial e nos parques empresariais criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, na sua redação atual, que sejam qualificadas como micro, pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, é aplicável a taxa de IRC de 12,5% aos primeiros 25 000 de matéria coletável.*
- 2. [...].*
- 3. [...].*
- 4. [...].*
- 5. [...].*
- 6. [...].*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7. [...].

8. [...].

9. [...].

[...]

Artigo 69.º

Prédios situados nas áreas de localização empresarial (ALE)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. ***O regime referido nos n.ºs 1 e 2 vigora para os imóveis adquiridos ou concluídos durante o ano de 2022.***

7. [...].»

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Estatuto dos Benefícios Fiscais
Despesas com Combustíveis para Transporte de Medicamentos

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de substituição à Proposta de Lei n.º 4/XV/1^a – Aprova o Orçamento de Estado para 2022:

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 45.º, 46.º, 64.º, 66.º-A e 70.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 45.º

[...]

Artigo 46.º

[...]

Artigo 64.º

[...]

Artigo 66.º-A

[...]



Artigo 70.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Veículos afetos ao transporte de medicamentos por conta própria, ou por conta de outrem, ligeiros de mercadorias ou pesados, registados como elementos do ativo fixo tangível de sujeitos passivos de IRC ou alugados em regime de aluguer operacional (quer seja aluguer de longa duração, renting ou leasing) por estes, sendo o transporte de medicamentos realizado ao abrigo de uma autorização de distribuição por grosso emitida pela Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].”

Nota justificativa: Pretende-se permitir que as despesas com combustíveis para transporte de medicamentos por entidades autorizadas pelo Infarmed possam ser deduzidas a 120%.

Esta é uma atividade fulcral e que impacta a vida de muitos portugueses, sendo praticada, frequentemente, em rotas não lucrativas. Importa desonerar estas empresas.

Acresce que esta medida mais relevante se revela numa altura, como a que atravessamos, de consecutivas e inoportáveis subidas dos preços dos combustíveis.

Palácio de São Bento, 9 de maio de 2022



Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Joana Cordeiro

Carla Castro

Bernardo Blanco

Carlos Guimarães Pinto

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª:

«Artigo 240.º

[...]

1 - (anterior corpo do artigo).

2 - Em 2022, o Governo implementa mecanismos de transparência no que diz respeito ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, garantindo a disponibilização de uma secção no “Portal Mais Transparência” onde é disponibilizada toda a informação referente aos apoios dados por via Estatuto dos Benefícios Fiscais.»

Palácio de São Bento, 02 de maio de 2022

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

A criação de mecanismos de transparência da ação governativa e do sistema político tem sido uma das preocupações do PAN ao longo da atual legislatura. Uma das principais expressões dessa preocupação surgiu com a criação do portal da transparência do processo de execução dos fundos europeus, prevista, por proposta do PAN, no artigo 360.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2021.



O Orçamento do Estado para 2022 só para o próximo ano prevê uma despesa de quase 12 mil milhões de euros em benefícios fiscais e outras despesas fiscais, um valor que se comparado com o das despesas por missão de base orgânica é superior em 3 vezes as despesas previstas para o Ministério do Ambiente e Ação Climática e em metade do total das despesas previstas para o Ministério da Educação. O nível de gastos com este instrumento de políticas públicas tem um impacto significativo e, por isso, a sua utilização deve garantir rigor e transparência.

Nos últimos anos, o Tribunal de Contas, nomeadamente no seu parecer relativo à Conta Geral do Estado de 2019, tem alertado para a necessidade de se assegurar uma maior transparência quanto à despesa fiscal, mais rigor e uniformidade na classificação da despesa fiscal e ainda maior eficácia dos procedimentos de controlo da quantificação das despesas fiscais.

Ciente desta realidade e prosseguindo este caminho de valorização da transparência que temos vindo a fazer, com a presente proposta de alteração o PAN pretende dar resposta às preocupações apresentadas pelo Tribunal de Contas.

Atualmente, o Estatuto dos Benefícios Fiscais já exige a divulgação obrigatória de um conjunto importante de informação – impondo-se que o Governo elabore anualmente e remeta à Assembleia da República um relatório quantitativo de todos os benefícios fiscais concedidos, e que a Autoridade Tributária e Aduaneira divulgue, todos os anos, os sujeitos passivos de IRC que utilizaram benefícios fiscais, individualizando o tipo e o montante do benefício utilizado. Com a presente proposta de alteração, o PAN pretende que essa informação seja disponibilizada pelo Governo na internet (idealmente no portal “mais transparência”) de modo simples, facilmente apreensível e, sempre que possível com atualização em tempo real, de forma a que qualquer cidadão ou cidadã possa aceder de forma mais simples a essa informação e assim reforçar-se também o escrutínio deste instrumento de políticas públicas.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei 4/XV/1

Artigo 254.º-A

(Fim Artigo 254.º-A)



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022
Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Clarificação e reforço do regime de justo impedimento de curta duração aplicável aos contabilistas certificados, incluindo como causa de justo impedimento a assistência inadiável e imprescindível a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum e a parente ou afim no 1.º grau da linha reta, em caso de doença ou acidente destes, e ajustando o regime de contagem de prazos.

Procedemos também ao diferimento e suspensão extraordinários de prazos contributivos, à semelhança das “*férias fiscais*”, introduzidas pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, e que consiste na possibilidade de todas as obrigações declarativas ou de pagamento de imposto que terminem no decurso do mês de agosto, poderem ser cumpridas até ao último dia desse mês, sem qualquer penalidade, obrigações normalmente a cargo dos contabilistas certificados, mostra-se necessário criar um regime semelhante para o relacionamento com a Segurança Social e para a Autoridade para as Condições do Trabalho.

Sendo também estendidos os prazos de resposta de trabalhadores independentes e empresas nos processos contraordenacionais e processos de fiscalização, prolongando-se até ao final do mês de agosto os prazos que terminem no decurso desse mês.

Assim, propõe-se alterar a Proposta de Lei de Orçamento do Estado, nos seguintes termos:

Disposições fiscais

[...]

CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

[...]

Artigo 254.º - A

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados

1. O artigo 12.º-A do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

[...]

1- [...]:

a. [...];

b. [...];

c. Doença grave e súbita ou internamento hospitalar do contabilista, que o impossibilite em absoluto de cumprir as suas obrigações ou situações de parto ou de assistência inadiável e imprescindível a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum e a parente ou afim no 1.º grau da linha reta, em caso de doença ou acidente destes;

d. [...].

2- [...]:

a. Na data limite de cumprimento das obrigações declarativas ou em qualquer um dos 5 dias consecutivos anteriores, no caso da alínea a) do número anterior;

b. Na data limite de cumprimento das obrigações declarativas ou em qualquer um dos 2 dias consecutivos anteriores, no caso da alínea b) do número anterior;

c. Na data limite de cumprimento das obrigações declarativas ou em qualquer um dos 15 dias consecutivos anteriores, no caso da alínea c) do número anterior;

d. Na data limite de cumprimento das obrigações declarativas ou em qualquer um dos 15 dias consecutivos anteriores, se estiverem em

causa situações de nascimento ou adoção, no caso da alínea d) do número anterior.

- 3- [...]
 - a. 10 dias após a data limite de cumprimento da obrigação declarativa, no caso da alínea a);
 - b. 4 dias após a data limite de cumprimento da obrigação declarativa, no caso da alínea b);
 - c. 30 dias após a data limite de cumprimento da obrigação declarativa, ou 60 dias após a data limite de cumprimento da obrigação declarativa, neste último caso sempre que se verifique que o impedimento cessou após aquela data limite, no caso da alínea c);
 - d. 60 dias após a data limite de cumprimento da obrigação declarativa, no caso da alínea d)
4. – [...].
5. - O contabilista certificado deve, no prazo máximo de quinze dias úteis contados da data do cumprimento das obrigações declarativas fiscais previstas no número 3, apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira, através do Portal das Finanças, os seguintes documentos:
 - a. [...];
 - b. [...];
 - c. [...].
 - d. Para as situações previstas na alínea c) do n.º 1, referentes a assistência inadiável e imprescindível, o certificado de incapacidade temporária para o trabalho para assistência a familiares emitido pelo médico de família que comprove que se trata de uma doença súbita e grave que impossibilita o contabilista certificado de dar cumprimento às obrigações declarativas do cliente ou indicar um contabilista certificado suplente.
6. – [...].
7. – [...].
8. – [...].
9. - O regime do justo impedimento de curta duração abrange ainda as obrigações de pagamento que não possam ser cumpridas sem a

entrega das obrigações declarativas a que se referem os números anteriores.»

2 - As alterações a que se refere o número anterior produzem efeitos a 1 de janeiro de 2023, relativamente a obrigações cujo prazo legal geral se verifique a partir desta data.

Artigo 254.º- B

Diferimento e suspensão extraordinários de prazos

1. O prazo para cumprimento das obrigações no âmbito da relação jurídica contributiva e de regularização de dívida à segurança social que devam ser cumpridas no mês de agosto é estendido até ao último dia desse mês, independentemente de ser útil, sem quaisquer acréscimos ou penalidades, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. O prazo para entrega em agosto das declarações de remunerações previstas no artigo 40.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social, publicado em Anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, é estendido até ao dia 25 desse mês, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.
3. O disposto no número 1 é igualmente aplicável às obrigações de natureza similar decorrentes da Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto, que regula o Fundo de Compensação do Trabalho e o Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho, com as necessárias adaptações.
4. Os prazos relativos aos atos praticados nos procedimentos contraordenacionais, bem como ao exercício do direito de audição ou de defesa em quaisquer procedimentos, exercício do direito à redução de coimas, dispensa de coima, bem como de pagamento antecipado de coimas, ou de esclarecimentos solicitados pelas instituições de segurança social ou Autoridade para as Condições do Trabalho, que terminem no decurso do mês de agosto, são transferidos para o primeiro dia útil do mês seguinte.
5. São ainda suspensos durante o mês de agosto os prazos relativos aos procedimentos de fiscalização resultantes da aplicação dos regimes contributivos do sistema previdencial de segurança social.

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei 4/XV/1

Artigo 254.º-B

(Fim Artigo 254.º-B)



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022
Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Clarificação e reforço do regime de justo impedimento de curta duração aplicável aos contabilistas certificados, incluindo como causa de justo impedimento a assistência inadiável e imprescindível a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum e a parente ou afim no 1.º grau da linha reta, em caso de doença ou acidente destes, e ajustando o regime de contagem de prazos.

Procedemos também ao diferimento e suspensão extraordinários de prazos contributivos, à semelhança das “*férias fiscais*”, introduzidas pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, e que consiste na possibilidade de todas as obrigações declarativas ou de pagamento de imposto que terminem no decurso do mês de agosto, poderem ser cumpridas até ao último dia desse mês, sem qualquer penalidade, obrigações normalmente a cargo dos contabilistas certificados, mostra-se necessário criar um regime semelhante para o relacionamento com a Segurança Social e para a Autoridade para as Condições do Trabalho.

Sendo também estendidos os prazos de resposta de trabalhadores independentes e empresas nos processos contraordenacionais e processos de fiscalização, prolongando-se até ao final do mês de agosto os prazos que terminem no decurso desse mês.

Assim, propõe-se alterar a Proposta de Lei de Orçamento do Estado, nos seguintes termos:

Disposições fiscais

[...]

CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

[...]

Artigo 254.º - A

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados

1. O artigo 12.º-A do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

[...]

1- [...]:

a. [...];

b. [...];

c. Doença grave e súbita ou internamento hospitalar do contabilista, que o impossibilite em absoluto de cumprir as suas obrigações ou situações de parto ou de assistência inadiável e imprescindível a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum e a parente ou afim no 1.º grau da linha reta, em caso de doença ou acidente destes;

d. [...].

2- [...]:

a. Na data limite de cumprimento das obrigações declarativas ou em qualquer um dos 5 dias consecutivos anteriores, no caso da alínea a) do número anterior;

b. Na data limite de cumprimento das obrigações declarativas ou em qualquer um dos 2 dias consecutivos anteriores, no caso da alínea b) do número anterior;

c. Na data limite de cumprimento das obrigações declarativas ou em qualquer um dos 15 dias consecutivos anteriores, no caso da alínea c) do número anterior;

d. Na data limite de cumprimento das obrigações declarativas ou em qualquer um dos 15 dias consecutivos anteriores, se estiverem em

causa situações de nascimento ou adoção, no caso da alínea d) do número anterior.

- 3- [...]
 - a. 10 dias após a data limite de cumprimento da obrigação declarativa, no caso da alínea a);
 - b. 4 dias após a data limite de cumprimento da obrigação declarativa, no caso da alínea b);
 - c. 30 dias após a data limite de cumprimento da obrigação declarativa, ou 60 dias após a data limite de cumprimento da obrigação declarativa, neste último caso sempre que se verifique que o impedimento cessou após aquela data limite, no caso da alínea c);
 - d. 60 dias após a data limite de cumprimento da obrigação declarativa, no caso da alínea d)
4. – [...].
5. - O contabilista certificado deve, no prazo máximo de quinze dias úteis contados da data do cumprimento das obrigações declarativas fiscais previstas no número 3, apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira, através do Portal das Finanças, os seguintes documentos:
 - a. [...];
 - b. [...];
 - c. [...].
 - d. Para as situações previstas na alínea c) do n.º 1, referentes a assistência inadiável e imprescindível, o certificado de incapacidade temporária para o trabalho para assistência a familiares emitido pelo médico de família que comprove que se trata de uma doença súbita e grave que impossibilita o contabilista certificado de dar cumprimento às obrigações declarativas do cliente ou indicar um contabilista certificado suplente.
6. – [...].
7. – [...].
8. – [...].
9. - O regime do justo impedimento de curta duração abrange ainda as obrigações de pagamento que não possam ser cumpridas sem a

entrega das obrigações declarativas a que se referem os números anteriores.»

2 - As alterações a que se refere o número anterior produzem efeitos a 1 de janeiro de 2023, relativamente a obrigações cujo prazo legal geral se verifique a partir desta data.

Artigo 254.º- B

Diferimento e suspensão extraordinários de prazos

1. O prazo para cumprimento das obrigações no âmbito da relação jurídica contributiva e de regularização de dívida à segurança social que devam ser cumpridas no mês de agosto é estendido até ao último dia desse mês, independentemente de ser útil, sem quaisquer acréscimos ou penalidades, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. O prazo para entrega em agosto das declarações de remunerações previstas no artigo 40.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social, publicado em Anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, é estendido até ao dia 25 desse mês, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.
3. O disposto no número 1 é igualmente aplicável às obrigações de natureza similar decorrentes da Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto, que regula o Fundo de Compensação do Trabalho e o Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho, com as necessárias adaptações.
4. Os prazos relativos aos atos praticados nos procedimentos contraordenacionais, bem como ao exercício do direito de audição ou de defesa em quaisquer procedimentos, exercício do direito à redução de coimas, dispensa de coima, bem como de pagamento antecipado de coimas, ou de esclarecimentos solicitados pelas instituições de segurança social ou Autoridade para as Condições do Trabalho, que terminem no decurso do mês de agosto, são transferidos para o primeiro dia útil do mês seguinte.
5. São ainda suspensos durante o mês de agosto os prazos relativos aos procedimentos de fiscalização resultantes da aplicação dos regimes contributivos do sistema previdencial de segurança social.

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,